

DOCUMENTÁRIO

Projeto n.º 4.227, da Câmara dos Deputados - Instituto «Concurso Teixeira de Freitas», a ser realizado pelo I.B.G.E., com a participação do D.A.S.P., da A.B.M. e do M.E.C.

PROJETO N. 4.227 — 1958

Dispõe sobre a Instituição e Organização do «Concurso Teixeira de Freitas»; estabelece as Bases da Participação do I. B. G. E. do D. A. S. P., do Ministério da Educação e Cultura e da Associação Brasileira de Municípios na realização conjunta do referido Concurso; autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.

(Do Sr. SOUTO MAIOR)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças).

O Congresso Nacional decretá:

Art. 1º Fica instituído e organizado o "Concurso Teixeira de Freitas" a ser realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.) com a participação da Associação Brasileira de Municípios (A.B.M.), do Departamento Administrativo do Serviço Público (D.A.S.P.) e do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 2º o "Concurso Teixeira de Freitas" tem como objetivos primordiais :

a) realizar um Inquérito de proporções nacionais tendo em vista um rigoroso levantamento dos problemas fundamentais dos Municípios brasileiros através da investigação, pesquisa e análise técnico-científica, de suas condições atuais, necessidades e possibilidades;

b) formular, com base nos dados e resultados do levantamento efetuado, estudos concretos, sugestões práticas ou projetos específicos em condições de serem encaminhados às autoridades federais, estaduais e municipais, como contribuição ao exato equacionamento e solução objetiva dos referidos problemas ;

c) promover a análise, debate e divulgação dos problemas de governo e administração municipal no âmbito das Universidades, Escolas Superiores, órgãos técnicos, institutos ou associações de cultura especializada, com a

finalidade de despertar o interesse de professores e estudantes de nível superior.

d) convocar os engenheiros, economistas, técnicos de administração, estatísticos, educadores, sociólogos e profissionais de nível superior, em geral, para a pesquisa e estudo dos problemas fundamentais dos Municípios;

e) instituir os prêmios "Calógeras", "Mauá" e "Euclides da Cunha" como estímulo aos pesquisadores, aos técnicos ou profissionais que apresentarem as melhores contribuições, projetos ou estudos específicos de interesse para os Municípios brasileiros objetivando soluções concretas para os respectivos problemas fundamentais;

f) publicar os trabalhos, projetos ou estudos que forem selecionados, julgados e aprovados pela Banca Examinadora do "Concurso Teixeira de Freitas".

Art. 2º O "Concurso Teixeira de Freitas" compreende os seguintes Prêmios Especiais :

I — *Prêmio Calógeras* — a ser atribuído aos trabalhos referentes à Organização e Administração do Município Moderno. Problemas situados no campo do Direito e da Administração Municipal em geral. Aspectos políticos, jurídicos e Administrativos da Operação Município, suas Projeções Regionais e Locais. Doutrinas e Técnicas da Descentralização. Colaboração Intergovernamental e Interadministrativa. Acôrdos e Convênios, Consórcios Intermunicipais.

II — *Prêmio Mauá* — para os trabalhos relativos à Economia e às Finanças Municipais. Tributação. Orçamento. Investimentos. Empréstimos. Financiamentos. Contabilidade. O Desenvolvimento Planificado dos Municípios. Planejamento Econômico-Social. Aspectos Econômicos, Financeiros e Sociais da Operação Município, suas Projeções Regionais e Locais.

III — *Prêmio Euclides da Cunha* — Urbanismo. Obras, Empreendimentos e Serviços. Teoria e Prática dos Planos Diretores das Cidades. Formulação de Planos Globais. Os Aspectos Técnicos e a Exeqüibilidade do Sistema Geral da Operação Município, suas Projeções Regionais e Locais.

Art. 4º Além dos três Prêmios Especiais referidos no artigo anterior — Prêmios "Calógeras", "Mauá" e "Euclides da Cunha" — o Regulamento do "Concurso Teixeira de Freitas" poderá instituir outros prêmios de menor expressão financeira, para os trabalhos classificados em segundo lugar pela Banca Examinadora do Concurso.

Art. 5º O "Concurso Teixeira de Freitas" será planejado, organizado, administrado e executado por uma Comissão Técnica que funcionará junto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 6º A Comissão Técnica criada nos termos da presente Lei será constituída de sete membros, sendo dois representantes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dois da Associação Brasileira de Municípios, dois do Departamento Administrativo do Serviço Público e um do Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. Os Presidentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e da Associação Brasileira de Municípios, o Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público e o Ministro de Estado da Educação e Cultura designarão os representantes das respectivas Entidades, dentro de trinta dias, a partir da publicação da presente Lei.

Art. 7º O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística mobilizará todas as Agências Municipais de Estatística sob sua jurisdição, no sentido de promover a mais ampla irradiação das atividades da Comissão Técnica do "Concurso Teixeira de Freitas" no território nacional e levar a efeito entendimentos imediatos com as Prefeituras e Câmaras Municipais, a fim de assegurar o pleno êxito do referido Concurso.

Art. 8º O Departamento Administrativo do Serviço Público, por intermédio da sua Divisão de Orçamento e Organização, proporcionará todas as facilidades à Comissão Técnica do "Concurso Teixeira de Freitas", tendo em vista o planejamento e a execução — conjuntamente com o I.B.G.E. o M.E.C. e a A.B.M. — do Inquérito Nacional previsto no item a, do art. 2º da presente Lei.

Parágrafo único. Os dados numéricos ou resultados do mencionado Inquérito servirão de base à elaboração de um Relatório e Projetos específicos a serem encaminhados pela Comissão Técnica, ao Presidente da República, tendo em vista :

- a) melhor participação dos Municípios no Orçamento Geral da União;
- b) sistematização e disciplina dos Acôrdos, Convênios e Ajustes Administrativos ora em andamento nos diversos Ministérios e Órgãos Administrativos da União e referentes a problemas, assuntos e interesse dos Municípios;
- c) sugestões e providências concretas visando à simplificação dos processos e à descentralização administrativa.

Art. 9º O Ministério da Educação e Cultura promoverá o entrosamento da Comissão Técnica do "Concurso Teixeira de Freitas" com as Universidades, Escolas Superiores e demais Órgãos Técnicos ou culturais, tomando todas as medidas necessárias à convocação dos engenheiros, técnicos de administração, economistas, educadores, sociólogos, estatísticos e profissionais de nível superior que deverão participar do "Concurso Teixeira de Freitas".

Parágrafo único. O Departamento de Administração e o Serviço de Documentação do Ministério da Educação e Cultura proporcionarão todas as facilidades à Comissão Técnica do "Concurso Teixeira de Freitas" nos assuntos de sua alçada, inclusive a utilização do Salão de Exposições e do Auditório do Edifício Sede do Ministério para as Sessões Solemnis de Julgamento e Apresentação dos trabalhos selecionados e premiados pelo "Concurso Teixeira de Freitas" consoante os dispositivos de seu Regulamento específico.

Art. 10. A Associação Brasileira de Municípios, além de participar da realização do "Concurso Teixeira de Freitas" em todas as suas fases, fica expressamente incumbida de divulgar, através de suplementos especiais do

seu órgão oficial — o "ABM — Jornal" — os comunicados, as notícias, o andamento geral das atividades da Comissão Técnica e os trabalhos premiados.

Art. 11. A Associação Brasileira de Municípios, em colaboração com a Agência Nacional do Ministério da Justiça e Negócios Interiores — para este fim expressamente autorizada pela presente Lei, manterá permanente articulação com as Prefeituras, Câmaras Municipais, Universidades, Escolas Superiores, órgãos de Administração Federal, Governos Estaduais, Jornais e Rádioemissoras de todo o País, no que se refere à execução do "Concurso Teixeira de Freitas", às iniciativas e atividades da respectiva Comissão Técnica.

Art. 12. Encerrado o julgamento, selecionados e premiados os trabalhos, estudos, projetos e demais contribuições técnicas do "Concurso Teixeira de Freitas" fica a Associação Brasileira de Municípios encarregada de promover junto aos Poderes Constituídos, às Autoridades federais, Estaduais e Municipais, o andamento, a fiscalização e a execução das providências decorrentes do "Concurso Teixeira de Freitas".

Art. 13. A Comissão Técnica, instituída na forma dos arts. 5º e 6º entrará em funcionamento imediato com a designação dos Membros que deverão constituir-lá 30 dias após a publicação da presente Lei, e terá o prazo de 60 dias para elaborar o Regulamento do "Concurso Teixeira de Freitas", assim como o Regimento Interno que disciplinará o seu próprio funcionamento.

Art. 14. A Comissão Técnica — integrada pelos sete Membros representantes dos órgãos co-participantes mencionados no art. 1º, reunir-se-á obrigatoriamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu Presidente.

Art. 15. A Comissão Técnica elegerá alternadamente, em cada reunião, o seu Presidente, consoante os dispositivos fixados a esse respeito pelo Regimento Interno previsto no art. 13.

Art. 16. A Comissão Técnica organizará uma Secretaria Executiva incumbida de processar todo o expediente do "Concurso Teixeira de Freitas", tomar as medidas necessárias à concessão e pagamento dos Prêmios Especiais "Calógeras", "Mauá" e "Euclides da Cunha" e demais prêmios subsidiários; discriminar, aplicar e controlar os recursos próprios da Comissão Técnica (Art. 19, item I): preparar o dossiê da comprovação das despesas efetuadas e as prestações de Contas.

Parágrafo único. O Secretário Executivo da Comissão Técnica do "Concurso Teixeira de Freitas" será escolhido dentre os Membros integrantes da referida Comissão, simultaneamente com a eleição do respectivo Presidente.

Art. 17. A Comissão Técnica do "Concurso Teixeira de Freitas" é de natureza provisória, tendo o seu funcionamento condicionado à duração máxima de dois anos, contados a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Encerrados os trabalhos de realização do "Concurso Teixeira de Freitas", o Secretário Executivo promoverá a liquidação de todos os encargos e compromissos da Comissão Técnica, e a transferência de seu

acervo à Associação Brasileira de Municípios a fim de que esta Entidade dê cumprimento, aos dispositivos do art. 12 desta Lei.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E. — Secretaria Geral de Administração), o crédito de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para ocorrer as despesas do "Concurso Teixeira de Freitas".

Art. 19. O crédito a que se refere o artigo anterior será distribuído aos órgãos ou entidades responsáveis pelo planejamento, coordenação, organização e execução do "Concurso Teixeira de Freitas", da seguinte forma :

	Cr\$
I — à Comissão Técnica (arts. 5º e 6º)	3.000.000,00
II — a Secretaria Geral de Administração do I.B.G.E. (Art. 7º)	500.000,00
III — a Divisão de Orçamento e Organização do D.A.S.P. (Art. 8º)	500.000,00
IV — ao Serviço de Documentação do Ministério da Educação e Cultura (Art. 9º)	500.000,00
V — à Associação Brasileira de Municípios (Arts. 10, 11 e 12)	500.000,00
 Total geral	 5.000.000,00

Art. 20. Os recursos financeiros atribuídos à Comissão Técnica se destinam, em sua totalidade, ao pagamento e distribuição dos Prêmios Especiais "Calógeras", "Mauá" e "Euclides da Cunha" e demais prêmios instituídos pelo Regulamento do "Concurso Teixeira de Freitas". (Art. 19, item I).

Art. 21. As dotações consignadas à Secretaria-Geral de Administração do I.B.G.E., à Divisão de Orçamento e Organização do D.A.S.P., ao Serviço de Documentação do Ministério da Educação e Cultura e à Associação Brasileira de Municípios têm como finalidade ocorrer às despesas decorrentes da participação, dos compromissos e trabalhos das mencionadas entidades no que se refere ao planejamento, coordenação, organização e execução do "Concurso Teixeira de Freitas", de acordo com as atribuições específicas e responsabilidades que lhes são estabelecidas pela presente Lei.

§ 1º As despesas administrativas da Comissão Técnica serão descentralizadas e efetuadas diretamente pelas entidades que dela participam na proporção dos respectivos encargos, dentro dos quantitativos que lhe são atribuídos na forma dos itens II, III, IV e V do art. 19.

§ 2º A fim de assegurar o pleno funcionamento, a continuidade administrativa, a eficiência e a coordenação técnica do "Concurso Teixeira de Freitas", fica automaticamente efetuado o destaque de 20% (vinte por cento) das dotações consignadas pelos itens II, III, IV e V, do art. 19, à Secretaria-Geral de Administração do I.B.G.E. à Divisão de Orçamento e Organização do D.A.S.P., no Serviço de Documentação do Ministério da Educação e Cultura e à Associação Brasileira de Municípios.

§ 3º O produto oriundo do destaque de 20% (vinte por cento) das dotações referidas no parágrafo anterior (itens II, III, IV e V, do art. 19)

e no montante global de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), destina-se às despesas com o pagamento dos professores ou membros da Banca Examinadora do Concurso; gratificações ao pessoal requisitado ou contratado; material de expediente e demais encargos burocráticos da Comissão Técnica.

Art. 22. O crédito especial aberto pelo art. 18 será automaticamente registrado no Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional devendo os órgãos ou entidades beneficiárias prestar contas das importâncias recebidas na forma da Lei.

Art. 23. Se o crédito especial de que tratam os arts. 18 e 22 não fôr aberto, o seu quantitativo global será incluído com a mesma destinação no primeiro Orçamento Federal que se elaborar.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1958. — SOUTO MAIOR, Deputado Federal.

Justificação

Senhor Presidente :

Tenho a honra de submeter à alta deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei anexo que dispõe sobre a instituição e organização do «Concurso «Teixeira de Freitas» a ser realizado conjuntamente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e pela Associação Brasileira de Municípios, com a mais ampla participação possível do Departamento Administrativo do Serviço Público e do Ministério da Educação e Cultura.

2. Parece-me desnecessário acentuar a importância educativa, técnica e cultural do singular empreendimento sugerido pela Associação Brasileira de Municípios, como ponto de partida para realização de um Inquérito de proporções nacionais vinculado à investigação e análise dos problemas fundamentais de quase 2.500 Comunas cujas necessidades e reivindicações básicas, estão exigindo soluções urgentes, arrojadas e decisivas. Os referidos problemas têm sido, de resto, objeto de exaustivos e, por vezes, profundos debates ao ensejo da realização periódica dos Congressos Nacionais e das inúmeras concentrações regionais de prefeitos e vereadores que, desde 1950, se vêm realizando em todo o País, sob os auspícios da A.B.M.

3. Todavia, as experiências dêstes últimos anos, — no que se refere ao estudo e solução dos problemas de governo e administração municipal — demonstram que é preciso entrosar o Movimento Municipalista brasileiro com os órgãos técnicos mais ligados à pesquisa e estudo dêsses problemas, e, notadamente, com as Universidades, escolas superiores, instituições culturais e setores especializados da Técnica, do Ensino e da Cultura, em geral.

4. De fato, a lição dos últimos anos é no sentido de que urge promover uma articulação mais estreita e uma ampla integração dos nossos melhores economistas, técnicos de administração, engenheiros, estatísticos, educadores, sociólogos e profissionais de nível superior, com os problemas fundamentais

dos Municípios, os quais devem ser objeto de permanente pesquisa e tratamento científico, inclusive nos estabelecimentos de ensino superior.

5. O "Concurso Teixeira de Freitas" — tal como formulado pelo então Secretário-Grela da A.B.M., Dr. ARAÚJO CAVALCÂNTI — contribuirá para erradicar, dentro de pouco tempo, a improvisação e o empirismo, no âmbito da investigação dos problemas municipais; estabelecerá bases mais sólidas à formulação das soluções técnicas e práticas que devem ser colimadas e pelas quais estão esperando as Prefeituras e Câmaras Municipais de todo o Brasil; finalmente, o "Concurso Teixeira de Freitas" convocará e reunirá as melhores inteligências e as mais autênticas capacidades profissionais para o estudo profundo dos problemas essenciais das Unidades elementares da Federação brasileira.

6. Devidamente estimuladas pelos prêmios a serem instituídos, é de se presumir que as melhores inteligências e capacidades do nosso País contribuam com as suas pesquisas, trabalhos, estudos, projetos e sugestões para acelerar o ritmo do desenvolvimento geral dos Municípios, a modernização e aperfeiçoamento dos respectivos métodos de governo e administração — em síntese, para melhoria das condições gerais de vida, trabalho, cultura e bem-estar de todo o Brasil.

7. A proposta inicial da instituição do "Concurso Teixeira de Freitas" remonta à reunião conjunta dos Conselhos Deliberativos, Diretor e Fiscal da A.B.M., levada a efeito a 18 de janeiro de 1957. Coube ao Secretário-Geral da Entidade, o representante do Território do Rio Branco, Dr. ARAÚJO CAVALCÂNTI propor a realização desse empreendimento de âmbito nacional, como homenagem especial ao insigne brasileiro TEIXEIRA DE FREITAS — criador do nosso Sistema Geográfico-Estatístico-Censitário — que dedicou os seis últimos meses de sua vida ao estudo da *Operação Município*, suas Projeções Regionais e Locais, elaborando um substitutivo ao primitivo Projeto nº 4.614-54 do Senador JARBAS MARANHÃO. A sugestão do representante do Território do Rio Branco foi aprovada por unanimidade, e transformada em Resolução pelos Conselhos reunidos da A.B.M., tendo início, então, os primeiros entendimentos com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística acerca das providências complementares e demais minúcias relativas à execução do magno Concurso.

8. Levada ao IV Congresso Nacional de Municípios, a Resolução da Associação Brasileira de Municípios foi objeto de Recomendação Especial, em virtude de seus altos objetivos como iniciativa de grande alcance destinada a proporcionar ao Movimento Municipalista um profundo sentido renovador de instrumento a Serviço da Técnica e da Cultura.

9. O referido Concurso comprehende, entre outras providências de ampla repercussão educacional e técnica, a criação de três Prêmios especiais denominados "Calógeras", "Mauá" e "Euclides da Cunha", vinculados aos problemas fundamentais de Governo e Administração Municipal. Além destes, estão previstos prêmios subsidiários.

10. Levado a efeito sob os auspícios da Associação Brasileira de Municípios e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, devidamente

articulados para êsse fim, — sem excluir a decisiva cooperação do Departamento Administrativo do Serviço Público e do Ministério da Educação e Cultura — o "Concurso Teixeira de Freitas" tem como finalidade primordial promover a modernização das técnicas, métodos e práticas governamentais e administrativas, em benefício das Prefeituras e Câmaras Municipais. Além do enquadramento dos municípios em um sistema de aperfeiçoamento gradual e rigorosa planificação, o "Concurso Teixeira de Freitas" proporcionará elementos indispensáveis à obtenção de soluções definitivas para as Comunas e contribuirá, subsidiariamente, para estimular o desenvolvimento científico, técnico e cultural do País.

11. Os aludidos prêmios correspondem, em linhas gerais, aos seguintes Setores ou Grupos de problemas :

I — *Prêmio Calógeras* — Problemas de Organização e Administração do Município Moderno (Aspectos Jurídicos de Administração Municipal).

O Município em face da Constituição e das Leis. As Leis Orgânicas das Municipalidades. O Regime das Cartas Próprias. A Divisão do Trabalho na Organização e na Administração do Município. O Prefeito e a Câmara dos Vereadores. Legislação e Ação Administrativa. Estrutura e Funcionamento dos principais órgãos da Administração Municipal. Aspectos da Administração de Pessoal nos Municípios. Aspectos da Administração de Material nos Municípios. O Patrimônio Municipal. Regulamentação dos Serviços de Utilidade Pública. Serviços Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social. O Município e os Problemas Municipais. O Controle Popular e Democrático das Administrações Municipais. Doutrinas e Técnicas da Descentralização. A Carta dos Municípios. A Operação Município, suas Projeções Regionais e Locais: — Aspectos Políticos, Administrativos, Econômicos, Financeiros, Técnicos e Culturais).

II — *Prêmio Mauá* — Economia e Finanças Municipais (Tributação. Investimentos. Empréstimos. Financiamentos. Orçamento. Contabilidade. Desenvolvimento Planificado dos Municípios. Planejamento Econômico e Social. Discriminação de Rendas. Métodos. Princípios. O problema no Brasil. Perspectivas — Estudo comparativo da Discriminação de Rendas nas Constituições Brasileiras de 1891, 1934, 1937, 1946. Sistema Tributário Brasileiro: União, Estados e Municípios. Participação do Município em tributos federais e estaduais. Fundos Nacionais com aplicação específica. Administração Municipal. Tipos. Departamentos de Administração Geral. O órgão central de Orçamento. Organização Financeira. O Orçamento. Princípios gerais aplicáveis aos Municípios. Processos Orçamentários: elaboração, votação, execução, fiscalização. Programas de Trabalho. Normas financeiras e de contabilidade para os Municípios. Receita Pública. Classificação e Estimativa. Receita Municipal, Impostos e taxas. Despesas Públicas. Classificação e Estimativa. Despesas Municipal. Execução, Fiscalização e Controle do orçamento. Controle interno. Controle externo. Empenhos, reservas orçamentárias. Controle de pessoal, material, obras. Fiscalização da receita. Custos. Dívida Pública. Responsabilidades e Compromissos Municipais. Carta dos Municípios. Operação Município:

— Projeções Regionais e Locais: Aspectos Políticos, Administrativos, Econômicos, Financeiros, Técnicos e Culturais).

III — *Prêmio Euclides da Cunha* — Urbanismo avançado. Obras, Empreendimentos e Serviços. Teoria e Prática dos Planos Diretores das Cidades. Formulação de Planos Globais. A *Operação Município*. (Doutrinas e Técnicas modernas de Planificação. Órgãos e Serviços de Pesquisa e Planejamento. O Planejamento e a Cooperação Intergovernamentais. Consórcio e Convênios Intermunicipais. Ecologia. O Município e a Geografia Humana. Defesa dos Recursos Naturais. A Documentação e a Estatística a Serviço do Planejamento. Urbanismo. Doutrina e Técnica, Códigos de Obras. Alguns problemas de base dos Municípios: saneamento, água, energia, esgotos, interligações rodoviárias e edifícios públicos. Obras Municipais. Aspectos técnicos e financeiros. Administração Planificada. O Sistema Geral da *Operação Município*, suas Projeções Regionais e Locais: — Aspectos Políticos, Econômicos, Financeiros, Técnicos e Culturais — Carta dos Municípios: Princípios, Direitos e Reivindicações).

12. A fim de garantir através do "Concurso Teixeira de Freitas" a concessão dos Prêmios "Cológeras", "Mauá" e "Euclides da Cunha" — e demais prêmios subsidiários — seria aberto crédito especial vinculado a cada um dos mencionados Setores ou Grupos de problemas.

13. E' inegável que o estabelecimento do "Concurso Teixeira de Freitas" determinará, em pouco tempo, um sério movimento cultural, principalmente nas escolas superiores de direito, engenharia, agronomia, administração, economia e finanças, estimulando as vocações universitárias para a investigação científica das soluções que os problemas fundamentais de quase 2.500 Comunas estão exigindo. Soluções de envergadura, técnicas, objetivas e decisivas.

14. Por outro lado, um Concurso dessa ordem fará convergir para o Movimento Municipalista as atenções, a simpatia e o respeito das classes universitárias — mestres e estudantes das nossas escolas superiores; reunirá técnicos e administradores em torno dos "Problemas de Base" do Brasil aos quais TEIXEIRA DE FREITAS declarou sua nobre existência.

15. Efetivamente, se o Municipalismo deve sobreviver e ser transformado em uma poderosa força a serviço da técnica e da cultura, urge reunir em torno desse sadio movimento os nossos melhores engenheiros, urbanistas, técnicos de administração, agrônomos, economistas, estatísticos, sociólogos, educadores e profissionais de nível superior cujos conhecimentos e experiência possam contribuir para acelerar o ritmo de desenvolvimento geral dos Municípios. Com a realização do «Concurso Teixeira de Freitas» a A.B.M. e o I.B.G.E. conseguirão equacionar com exatidão, entre outros, os problemas vinculados ao subdesenvolvimento do Interior e o lamentável pauperismo das massas rurais, formulando, do mesmo passo, as soluções concretas e definitivas tão ansiosamente esperadas pelos Municípios brasileiros. Ao mesmo tempo, o "Concurso Teixeira de Freitas" levará a efeito um Inquérito decisivo para formulação objetiva das soluções urgentes e práticas que o Interior reclama dentre as quais a *Operação Município*, com suas Projeções Regionais

e Locais, é apenas o prelúdio do que se poderá fazer de concreto, um delineamento prévio indicando o roteiro a seguir.

16. Encerrado o IV Congresso Nacional de Municípios aguardam as Prefeituras e Câmaras Municipais o cumprimento das Recomendações e demais trabalhos aprovados sobre o assunto. Por este motivo cumpre promover, desde já, a mais ampla divulgação possível das bases e condições do "Concurso Teixeira de Freitas" dentro dos seguintes princípios fundamentais :

- a) só serão premiados trabalhos ou contribuições originais;
- b) os trabalhos submetidos a julgamento devem apresentar caráter de rigoroso espírito científico e extrema objetividade;
- c) os trabalhos devem versar sobre os problemas constantes dos Setores os Grupos que estão vinculados aos respectivos prêmios ("Calógeras", "Mauá" e "Euclides da Cunha");
- d) os trabalhos serão julgados por uma Banca Examinadora especial, integrada por professores indicados pelo Ministério da Educação e Cultura, pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e pela Associação Brasileira de Municípios;
- e) a Associação Brasileira de Municípios, o I.B.G.E., o Departamento Administrativo do Serviço Público e o Ministério da Educação e Cultura, designarão conjuntamente uma Comissão de sete (7) Técnicos credenciados pelos seus títulos universitários, curso superior no Brasil e no exterior, comprovada capacidade e tirocinio profissional, para os necessários entendimentos com as Universidades, administração dos recursos destinados aos Prêmios, elaboração do Regulamento Geral do Concurso e sua realização;
- f) quanto aos pormenores relativos aos prazos, condições de inscrição, candidatos, constituição da Banca Examinadora, julgamento dos trabalhos e distribuição dos Prêmios êles serão exaustivamente tratados pelas Instruções Normativas ou Regulamento a ser organizado pela Comissão Técnica criada nos termos do Projeto de Lei anexo.

17. Basta uma iniciativa desta ordem, Senhor Presidente, para justificar a concessão pelo Governo dos recursos atribuídos aos Congressos Nacionais de Municípios. Trata-se de empreendimentos de incalculáveis repercussões a curto prazo que virá consolidar, de maneira definitiva, o verdadeiro Municipalismo e salvá-lo das incursões demagógicas ou partidárias que ameaçam desacreditá-lo. A realização de um Concurso desta natureza contribuirá para enquadrar o Municipalismo no plano das mais altas preocupações culturais do País, estimular os técnicos e administradores de real capacidade profissional e imprimir ao Movimento Municipalista a orientação verdadeira, exata e superior que lhe deve ser dada.

18. Acresce ainda a circunstância de que a instituição do "Concurso Teixeira de Freitas" é uma providência concreta no sentido de serem plenamente realizados os objetos colimados pelos arts. 1º e 2º dos próprios Estatutos da Associação Brasileira de Municípios. (Art. 1º: A A.B.M. é uma Sociedade Civil, de âmbito nacional, com sede no Rio de Janeiro, operando num regime de íntima cooperação com as municipalidades, instituições congêneres e afins, bem assim com quaisquer entidades estaduais, federais e internacionais. Art. 2º São objetivos específicos da A.B.M.: a) formular

nas suas grandes linhas as diretrizes do Movimento Municipalista do país; b) promover o aperfeiçoamento da administração municipal na multiplicidade de seus aspectos; c) sugerir aos poderes competentes as medidas que lhe parecem oportunas e necessárias; d) realizar os objetivos de cooperação expostos nos Estatutos da Comissão Pan-Americana de Cooperação Intermunicipal, nas formas recomendadas e ratificadas pelos Congressos Pan-Americanos de Municípios e pela VI Conferência Internacional Americana; e) propugnar pela integral aplicação dos dispositivos consubstanciados na Carta de Princípios, Direitos e Reivindicações Municipais e pelas Recomendações aprovadas nos Congressos Nacionais de Municípios brasileiros; f) promover, cada 2 anos, a realização dos Congressos Nacionais de Municípios Brasileiros).

19. O alto significado, a importância e as repercussões do "Concurso Teixeira de Freitas" são de tal ordem que dispensam maiores comentários. É uma providência que se justifica por si mesma, isto é, colocar o Municipalismo a serviço da cultura e da técnica para a prosperidade geral do País, através da investigação, pesquisa científica, rigorosa análise e formulação das melhores soluções para os problemas fundamentais dos Municípios dentre os quais avulta o imperativo de seu desenvolvimento planificado.

20. Por outro lado, a realização desse empreendimento representa a máxima homenagem que se poderia prestar a M. A. TEIXEIRA DE FREITAS. Aliás, deixo de alongar-me sobre a vida e a obra desse brasileiro insigne, na Justificação do Projeto de Lei incluso, porque julguei de bom aviso transcrever, como documentação anexa, dois documentos já incorporados ao patrimônio cultural e histórico do Municipalismo. Em primeiro lugar, coin o Documento anexo n. 1, faço questão de reproduzir o depoimento do Sr. Deputado ROCHA LOURES. O Discurso pronunciado pelo ilustre representante do Paraná a 31 de julho de 1956, reflete, com absoluta fidelidade, o pensamento de toda a Nação e os sentimentos do Povo brasileiro a respeito da personalidade excepcional de M. A. TEIXEIRA DE FREITAS. Em seguida, com o Documento anexo n. 2, cumpro o dever de transmitir à consideração do Congresso Nacional a Lei Pró-Município, na forma do texto original de TEIXEIRA DE FREITAS. Também no que se refere à Lei Pró-Município, o Deputado Federal ANTUNES DE OLIVEIRA já se pronunciou em memorável discurso. Coube, efetivamente, ao eminente representante do Amazonas fazer um estudo amplo e profundo da obra de TEIXEIRA DE FREITAS. O Deputado ANTUNES DE OLIVEIRA prestou, de resto, um serviço de extraordinária importância à Nação brasileira: com rara capacidade e patriotismo, o conhecido parlamentar amazonense resumiu, atualizou e transformou em Projeto de Lei idéias e concepções básicas de TEIXEIRA DE FREITAS. Dai o Projeto de Lei n. 3.112-57 que estabelece as diretrizes e bases do Plano Nacional de Obras, Empreendimentos e Serviços Municipais. No desempenho de missão que lhe foi confiada pela Associação Brasileira de Municípios e, atendendo a uma Recomendação Especial do IV Congresso Nacional de Municípios, o Deputado ANTUNES DE OLIVEIRA tornou possível o aproveitamento da Lei Pró-Município e demonstrou com o Projeto n. 3.112-57 a sua plena exequibilidade.

21. Finalmente, o "Concurso Teixeira de Freitas", na forma do Projeto de Lei que tenho a satisfação de encaminhar à apreciação dos eminentes

Representantes do povo brasileiro, já mereceu integral aprovação dos prefeitos, vereadores, técnicos e autoridades que participaram do IV Congresso Nacional de Municípios reunido, nesta Capital, em maio de 1957.

Ele traduz, portanto, uma legítima aspiração nacional. — SOUTO MAIOR.

III — DOCUMENTAÇÃO ANEXA

TEIXEIRA DE FREITAS E A OPERAÇÃO MUNICÍPIO

Doc. n. 1

Deputado Federal ROCHA LOURES, Presidente da Comissão de Segurança Nacional (Câmara dos Deputados).

REQUERIMENTO

Senhor Presidente :

Requeiro a V. Ex^a, seja dada a palavra em Explicação Pessoal ao Deputado ROCHA LOURES.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 1956. — as. *Armando Rolemberg*.

O Sr. Presidente :

Tem a palavra o Sr. ROCHA LOURE.

O Sr. ROCHA LOURES :

(Em explicação pessoal, lê o seguinte discurso).

Sr. Presidente, o País recebeu, profundamente consternado, a notícia do desaparecimento do eminente brasileiro M. A. TEIXEIRA DE FREITAS.

Nenhum brasileiro culto ignora, certamente, a significação dessa perda.

Ainda em pleno vigor, quando mais úteis e preciosas se revelavam as energias e esforços dessa extraordinária personalidade, desapareceu a figura exponencial de TEIXEIRA DE FREITAS, o legítimo criador do nosso sistema geográfico, estatístico e censitário, inseparável companheiro do sábio e não menos ilustre cientista patrício, Prof. CARNEIRO FELIPE, de saudosa memória.

“Servidor :público n. 1 do Brasil” — era assim que o Presidente GETÚLIO VARGAS costumava se referir a fascinante personalidade de TEIXEIRA DE FREITAS. Trabalhador infatigável, senhor de prodigiosa e multiforme cultura M. A. TEIXEIRA DE FREITAS morreu vítima de excesso de trabalho, responsabilidades e encargos de tôda ordem, a serviço do Brasil e de seu Povo. Morreu pobre porque jamais cuidou de sua pessoa e dos seus interesses privados — que tôdas as suas horas e todos os seus pensamentos convergiam para os problemas e aspirações fundamentais da nacionalidade.

Não desejo, Senhor Presidente, fazer um estudo neste momento sobre a vida e a obra de TEIXEIRA DE FREITAS: essa é uma tarefa para os seus biógrafos e para os estudiosos das realidades brasileiras. Apraz-me, no entanto, lembrar uma de suas principais contribuições, o conhecido ensaio sobre “Os Problemas de Base do Brasil” que resumem, com admirável precisão e clareza, o ideário e a luta sem paralelo de uma existência inteira consagrada ao fortalecimento, expansão e prosperidade do nosso País.

Os "Problemas de Base do Brasil" — verdadeira Bíblia e roteiro das novas gerações brasileiras de estatísticos, economistas, técnicos de administração, oficiais superiores das Forças Armadas, educadores, intelectuais progressistas, políticos de bom aviso — em resumo os homens de cultura e responsabilidade deste País — constituíram o supremo objetivo da vida fecunda e exemplar de TEIXEIRA DE FREITAS. Qual o verdadeiro homem de pensamento e de ação em nossa Pátria que desconhece o exaustivo e benemérito apostolado cívico de TEIXEIRA DE FREITAS, sempre vigilante e dedicado ao estudo das magnas questões da nacionalidade na estafante busca de soluções exatas e adequadas aos verdadeiros interesses e aspirações da nossa Terra e do nosso Povo?

M. A. TEIXEIRA DE FREITAS dispensa quaisquer elogios póstumos, êle que em vida já estava sendo consagrado pelos seus contemporâneos como autêntico sábio, da nobre e rara estirpe dos homens impolutos dominados pela paixão de bem servir.

Não tenho conhecimento, Senhor Presidente, de outro movimento entre nós, semelhante ao que levou o Governo da República, há alguns anos, a inscrever o nome de TEIXEIRA DE FREITAS Livro do Mérito: foi um pronunciamento unânime e consagrador das nossas elites aquela singular e alta personalidade de estudioso, de homem de bem e de admirável envergadura moral, técnica e humana.

Mas, Senhor Presidente, a maior homenagem que se poderia prestar ao egrégio criador do I.B.G.E. e de tantas contribuições essenciais ao desenvolvimento do Brasil, faço questão de apresentá-la, em nome do meu Estado e das novas gerações brasileiras que vêm no Mestre desaparecido, acima de tudo, um modelo e um exemplo inimitáveis de capacidade profissional e integridade moral. Assim em nome ainda da Associação Brasileira de Municípios, cabe-me a honra de transmitir ao conhecimento da Nação e para que fique constando dos Anais do Congresso Nacional a última contribuição de M. A. TEIXEIRA DE FREITAS ao progresso do Brasil e bem-estar do seu Povo. Cumprindo uma deliberação do Conselho Deliberativo da Associação Brasileira de Municípios em sua última reunião, levada a efeito na Câmara de Vereadores do Rio de Janeiro, submeto com justificada emoção e justo orgulho ao exame do Parlamento Brasileiro, o extraordinário Projeto de Lei do grande Patrício — a monumental "Lei Pró-Município" cuja elaboração e aprimoramento consumiram os seus últimos meses de vida. Trata-se, Senhor Presidente de um projeto de Lei transcendental no qual M. A. TEIXEIRA DE FREITAS trabalhou com entusiasmo e inexcedível dedicação. Pretendia o grande brasileiro desaparecido que o seu Projeto fosse apresentado como Substitutivo à Operação Município — magno agregado de empreendimentos, obras e serviços destinados a promoverem a definitiva emancipação e desenvolvimento planificado das Comunas brasileiras. Dificilmente se encontrará nos Anais do Parlamento Brasileiro, Senhor Presidente, documento semelhante ao que tenho a honra de submeter à apreciação dos Senhores Representantes do Povo brasileiro nesta Casa do Congresso Nacional: a "Lei Pró-Município" condensa tôdas as experiências da vida profícua e digna de TEIXEIRA DE FREITAS; ela representa uma dessas construções ciclópicas e basilares na vida de um Povo e ficará como imperecível monu-

mento, direi melhor, uma poderosa "idéia-fôrça" a impulsionar o Brasil para os caminhos da prosperidade.

O Substitutivo ao Projeto de Lei n. 4.614-54 do então Deputado JARBAS MARANHÃO, que ora solicito a Vossa Excelência se digne encaminhar ao exame aprofundado das Comissões Técnicas do Congresso Nacional, constitui, na realidade um legitimo Código das aspirações dos Municípios brasileiros, um Roteiro para superação das crises que nos afligem. Ponto de partida e conjunto orgânico de providências que deverão encerrar, de uma vez por todas, o ciclo das improvisações e do subdesenvolvimento.

Nos últimos meses de sua existência trabalhava TEIXEIRA DE FREITAS em estreita articulação com a Associação Brasileira de Municípios no sentido de aperfeiçoamento e apresentação da "Lei Pró-Município". Infelizmente a obra ciclopica de que nos dá conta o Projeto da "Lei Pró-Município" não pôde ser burilada e aperfeiçoada como o desejava o insigne Mestre desaparecido: faltou-lhe tempo para fazê-lo; o destino não o permitiu. Não obstante constituir apenas um esboço do que pretendia apresentar — uma hipótese de trabalho e ponto de partida para a obra definitiva — a "Lei Pró-Município" é de tamanha envergadura que a Associação Brasileira de Municípios por proposta dos seus Conselhos Deliberativo, Diretor e Fiscal, recentemente reunidos, deliberou sob aclamações encaminhá-la assim mesmo, apenas delineada ao Conselho Nacional ao mesmo tempo em que como singela homenagem ao inesquecível Patrício, inaugurava em sua sede própria a Sala Teixeira de Freitas.

Nestas condições, tenho a honra de requerer a Vossa Excelência, Senhor Presidente, se digne encaminhar à meditação, estudo e debate do Congresso Nacional, e anexo "Substitutivo ao Projeto de Lei n. 4.614-54 do então Deputado JARBAS MARANHÃO, cuja publicação espero seja feita oportunamente onde se estabelecem as Bases e Diretrizes para o Plano Nacional de Obras, Empreendimentos e Serviços (Operação Município).

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem*) (*) Deputado Federal ROCHA LOURES.

"LEI PRÓ-MUNICÍPIO

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.614-54 do Deputado JARBAS MARANHÃO, onde se estabelecem as bases e diretrizes para o Plano Nacional de Obras e Serviços Municipais (Operação Município).

SUMÁRIO

- Breve Justificação
- Capítulo I — Disposições Preliminares (arts. 1º a 7º)
- Capítulo II — Da "Operação Município" (arts. 8º a 25)
- Capítulo III — Da Cooperação Intermunicipal (arts. 26 a 34)
- Capítulo IV — Do Circunscricionamento Municipal (arts. 35 a 37)
- Capítulo V — Dos levantamentos Geográficos, Cadastrais e Estatístico-Censitários Municipais (arts. 38 a 63).

(*) Transcrito do Diário do Congresso Nacional de 1º de agosto de 1956 (Seção I)
— pp. 6.123/6.124.

BREVE JUSTIFICAÇÃO DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DA OPERAÇÃO MUNICÍPIO

E' irrecusável que o projeto de lei referente à "Operação Município" se reveste de transcendente alcance social, econômico e político. Destinou-o o seu ilustre autor, o Deputado JARBAS MARANHÃO, a atender ao clamor mais instantâneo, na presente hora, da Nação Brasileira.

O anseio nacional a que o projeto da "Operação Município" corresponde, foi firmemente expresso pelo voto do Congresso de Municípios, realizado em São Lourenço, entre 16 e 22 de maio de 1954, no sentido de que a União Federal, abandonando as contemporizações e as meias medidas, enfrente de ânimo resoluto a crise tremenda que a assoberba. Isto é, lance mão, para tanto, do único mas eficaz recurso que lhe está realmente ao alcance. E qual é esse recurso? Conquistar laboriosamente a riqueza, evitando os malabarismos financeiros. Estabelecer, com inteligência e firmeza, uma sadia ordem social e econômica, na ausência da qual o país não pode viver nem trabalhar tranquilamente. Assegurar o equilíbrio político entre os diferentes planos da vida nacional, apelando para o aproveitamento racional dos recursos do seu solo, a proteção eficaz ao trabalho do seu povo, a integração do seu quadro de civilização. Mas dirigido tal esforço antes de mais nada, à infra-estrutura da 'organização' e da "vida municipal" de maneira eqüitativa, harmoniosa e que dê cobertura à *totalidade do país*.

Enquanto não forem realizados tais objetivos, a Nação corre perigo, caminhando fatalmente para uma desordem crescente, cujo desfecho só pode ser a revolução. Revolução sangrenta e perigosa. De rumos incertos. E de resultados ainda mais incertos, quanto à sobrevivência da unidade nacional, que é, entretanto, a garantia da grandeza histórica do Brasil. Mas se o Brasil teimar em manter o triste "slogan" do "deixar ficar como está para ver como é que fica", não podemos esperar senão uma vida inglória e infeliz. Para cada cidadão, para cada comunidade e para toda a Nação. E não se vê como possa a República transcender a um nível de civilização em que venham a desaparecer os fatores negativos que imprimem à atualidade brasileira a configuração absurda da "miséria na opulência", como o quadro social mais estranho entre os que ora se exibem à face do mundo.

Não é difícil fixar — porque todos o vêem e o sentem — em que sentido a nossa Federação terá de caminhar se quiser manter-se como uma das mais belas promessas da civilização americana. Mas, se não há dificuldade no traçar o esquema orgânico que é essencial ao esforço de recuperação nacional, para garantir o progresso sem perturbar a ordem, — logo, rigorosamente dentro dos quadros legais — já será um processo técnico-financeiro e econômico-social bastante difícil, o lançar-se a empresa da recuperação nacional consoante um mínimo de sacrifícios para todos, e com a amplitude, a generalidade, o espírito de sistema, que se tornam mister.

Trata-se, com efeito, de uma resoluta iniciativa de salvação nacional. Sem dúvida, o empreendimento não é de menor alcance do que a arrancada histórica das "entradas e bandeiras", que modelou e integrou o Brasil. A bem dizer, a nova cruzada tem que repetir ou renovar o lance épico da conquista. Porém, segundo motivos e esquemas atualizados e conforme-

mente a "planos" bem estabelecidos que mereçam tôda a confiança. Assim é preciso para que, em vez da salvação esperada, não resulte o empreendimento em debacle financeira, administrativa e política, a envolver tôda a vida nacional, agravando a situação brasileira e apressando o que se quer evitar — o caos econômico e social, que nos ameaça e se aproxima inexoravelmente, de dia para dia.

Dificuldade, contudo, não quer dizer impossibilidade. Se dificuldade há, e é inegável, aí só se veja o incentivo ao esforço mais enérgico, bem ordenado e prudente. Esforço que não se interrompa em forma duplamente desastrosa — quanto aos fins e quanto aos meios. Enfrentando-se o problema em tôda a sua magnitude, a solução será encontrada forçosamente.

Não há problema de "arte política" a que a inteligente, corajosa e oportuna "ação política" não possa dar solução pacífica e plenamente satisfatória. Seria êrro imperdoável supor-se que a solução justa houvesse de fugir aos quadros lógicos. Ou houvesse de expor a riscos imprevisíveis e perigos insuportáveis as estruturas sociais e econômicas do país. Êrro seria, igualmente, aceitar-se o postulado de que as grandes mudanças históricas, desencadeadas por motivos de justiça, ou para reaizar nobres anseios do povo por uma ordem melhor, e que não fossem, portanto, meras contingências fortuitas, impostas por eventos imprevistos tal como uma guerra aceita mas não desejada, só pudesse resultar de sacrifícios tais que a Nação, não premida por vontade estranha, nem submetida a um estado de necessidade, não pudesse enfrentar de boa mente. E tanto menos se repeliria tal eventualidade, quanto é certo que a tibieza de vontade, o temor de todo esforço ou sacrifício, éste sim, não acarretaria outra coisa, e a bem breve prazo, senão sacrifícios imprevisíveis. Tais sacrifícios com que a inércia nos ameaça, êstes é que se tornariam insuportáveis. E êles serão cada vez maiores, ninguém pode dizer até que ponto, se não tivermos quanto antes à coragem das soluções viris.

O que se faz preciso, entretanto, para a solução acertada que todos desejamos, e ainda nos está à vista felizmente, é bem pouco. Bastará que as fôrças políticas compreendam, como não podem deixar de compreender, quanto já é sombrio e ameaçador o quadro da atualidade brasileira. Essa clara compreensão da realidade lhes sugerirá forçosamente a ousadia das atitudes necessárias, e com essa decisão, os motivos para esquecer as divergências que, apesar de tudo, ou por isso mesmo, esta hora tão grave acaso lhes pudesse oferecer. E dai resultará, pôsto a operar o movimento de união nacional, acima dos divisores partidários, sob a exclusiva inspiração do bem maior para o Brasil, que os representantes da Nação cheguem a adotar com plena confiança um "Plano de Base" para a reconstrução brasileira. Basta, por conseguinte, que tal plano se inspire e se ordene, meticulosamente, na conformidade do que sugere a todos os espíritos a própria situação geral do país.

Insta igualmente que a êsse plano queira e consiga o Poder Legislativo imprimir o "sentido integral" que êle precisa ter, a bem da unidade brasileira e da justiça e bem-estar para todos os brasileiros. Isso não implicará senão que se peça aos grupos sociais já favorecidos com as comodidades da civi-

lização, que consintam em pequeno sacrifício pecuniário. Um quase nada. Algo que não virá empobrecer realmente a quem quer que o sofra. Sacrifício, ademais, que se fará largamente compensar merce das próprias realizações que a Nação precisa empreender, mas que só poderá empreender se a insignificante contribuição pedida aos donos da riqueza fôr bem aceita, lealmente oferecida e aplicada em todo o interior do país de maneira reproduutiva, justa e adequada às necessidades da República.

O projeto da "Operação Município" contém, não há dúvida, na prudente forma original sob que foi lançado, tudo de que o Brasil precisa no presente momento. Mas, estando cada coisa disposta, no primitivo esquema que lhe foi traçado, conforme mecanismo por demais singelo, excessivamente lento será o desenvolvimento do plano. Mesmo seu êxito final ficará talvez comprometido, ou pelo menos em suspenso, porque dependerá de intercorrentes mudanças de orientação, capazes de prejudicar ou deter as providências postas em marcha. A continuidade é, sem dúvida, a condição "sine qua non" para empreendimentos de amplas dimensões como o de que se trata. E essa continuidade exige, não um apenas, mas sucessivos planos quinquenais. Planos, senão progressivamente mais vigorosos e extensos, pelo menos em condições de não retrogradarem ou esmorecerem a tal ponto que venha a ficar, em qualquer fase do seu desenvolvimento, abaixo do mínimo exigido para o aproveitamento a pleno efeito do esforço construtivo que se se conseguir desencadear.

Isto sugere oportunas e bem assentadas inclusões no "Plano da Operação Município". Tudo indica a conveniência, senão a necessidade, de que abranja êle certas "medidas de base". São, essas medidas, aquelas sem as quais nem a estrutura municipal do país se integrará, revitalizará e consolidará, como é preciso e urgente, nem tampouco se lhe deixará ao alcance a capacidade civilizadora que a essa mesma estrutura é essencial e somente um plano de conjunto bem concebido e aplicado pode assegurar satisfatoriamente.

Por outro lado, é preciso fixar, desde logo, os recursos financeiros, tanto para o *lançamento*, como para a *continuação* da "Operação Município". Sem essa prévia e segura garantia, tudo que se tentar não passará de um esforço frustro, mera aparência de construção a modelar nada mais que areia umedecida.

Mas ocorre ainda um terceiro e não menos importante aspecto. Faz-se mister, também, que se tracem nitidamente e d'antemão as linhas mestras do esforço reconstrutivo para o qual os Municípios brasileiros, todos êles sem exceção, devem ser imediatamente convocados e predispostos. Mas não sem que se tomem as medidas necessárias para evitar quanto possível, não só os "erros de origem", como, também, os "desvios de orientação", que prejudiquem o normal desenvolvimento do plano ou lhe retirem a fôrça realizadora; ou, ainda, o impeçam de atuar uniformemente, como se faz indispensável, *em toda a extensão do território nacional*.

Daí o substitutivo cujo encaminhamento se pretende.

Com os desenvolvimentos propostos, a "Operação Município" articula-se tal como parece essencial com as três outras "Operações" conexas,

que efetivamente lhe condicionam o êxito, como o verificará quem quer que se detenha a refletir sobre a matéria com algum conhecimento da realidade brasileira.

É, em primeiro lugar, o sistema prático da cooperação entre os próprios Municípios. Sómente esse sistema assegurará à organização municipal a sua efetiva autonomia, com a garantia da "permanência" e "integridade" para o seu potencial demográfico, econômico e financeiro. Sómente por meio desse sistema, também, se conseguirá para os Municípios — *para todos eles sem exceção alguma* — o aparelhamento técnico cuja ausência até hoje não permitiu aos Governos Municipais disporem amplamente das vantagens de uma administração racionalizada, bem aparelhada e bem provida de pessoal especializado. Esse "plano" suplementar instituirá, igualmente, a rede de prósperas e bem organizadas metrópoles interiores, servidas de fáceis comunicações e de todos os recursos da civilização, sem cuja presença próxima não teriam ponto de apoio suficiente os esforços pioneiros que se fazem mister, em toda a parte, em prol do desenvolvimento agrário em larga escala, e sob métodos modernos, na generalidade dos Municípios, mas principalmente em relação a grande parte ainda inexplorada — e que é a maior — do território nacional.

São de caráter complementar os dois outros planos a articular com o da "Operação Município".

O primeiro deles é o do racional desenvolvimento e integração satisfatória do "quadro municipal". É um objetivo que não poderá ser conseguido desde que não se resguardem os "interesses nacionais" que o assunto envolve. Há-de continuar a exercer-se livremente a autonomia estadual, sem dúvida; mas insta estabelecer e fazer funcionar *harmônicamente* o escudo de que carece a autonomia municipal. Porque tanto merece ser protegida essa «autonomia» quanto a «autodeterminação» que, na matéria, cabe igualmente à União e ao Estado.

Essa, e não outra, a maneira prática para que também se evite a dupla impotência que até hoje prejudicou ou frenou a atuação dos Municípios. Isto é, como resultado de possuir o Município, — em vez de um bem proporcionado espaço geográfico, como seu junto "lugar ao sol" — ou um território "pequeno demais", ou, ao invés, um território "demasiado extenso". O plano sugerido, por isso que focaliza e resolve habilmente a questão, pôde prover ao mesmo tempo a que, pela ação conjunta da União, do Estado e do Município, cada qual na medida de suas possibilidades, venha o território nacional a ser devassado na sua totalidade, e efetivamente ocupado em pequeno prazo, recebendo a colonização intensiva, bem dirigida, e qualificada — nacional ou estrangeira, — de que carece o país em quase toda sua extensão territorial.

Vem em último lugar, como condicionamento e complemento, por igual indispensável ao êxito da "Operação Município", o plano que assegure a integração — e com esta o aprofundamento e a intensificação dos esforços — do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. O Instituto é, entre os muitos sistemas interadministrativos que a "Operação Município" vai mobilizar, aquele que se apresenta como o mais essencial à revitalização municipal

do Brasil. Isto não só porque foi a essa instituição que coube suscitar e amparar a própria campanha municipalista. Mas, também, porque por meio dela é que se experimentou, em âmbito nacional, a idéia cooperacionista, que é o próprio fundamento da "Operação Município". Além disso, fôrça é reconhecer-se outro fato. Foi graças à atuação do Instituto, dia a dia ampliada e aprofundada, que ficou colocado em termos positivos o problema do Município, no Brasil, em função das duas outras estruturas nacionais — a estadual e a federal. O Instituto, não obstante suas deficiências, que ainda são grandes, já fez sentir, e está demonstrando cada vez mais claramente, tudo quanto, de caráter essencial, ainda precisamos, em matéria de conhecimento estatístico e geográfico, para que a recuperação da vida municipal se possa processar a pleno efeito.

O que o substitutivo dispõe, a êsse respeito, satisfaz cabalmente. E a experiência quem no-lo assegura. O esquema proposto corresponde não só aos objetivos municipalistas do I.B.G.E. mas também ao próprio papel que também lhe cumpre desempenhar em face da União e dos Estados. Completando o sistema, e assegurando-lhe os recursos financeiros na medida justa em que forem crescendo suas responsabilidades, diante da expansão da massa demográfica, multiplicação das circunscrições e diferenciação dos aspectos econômicos, sociais e culturais da vida nacional, o plano aqui considerado provê, entretanto, ao seu financiamento sem aumento de despesa. Apenas simplifica e racionaliza a estrutura do sistema. E com isto garante-lhe a eficiência integral. Tal não se poderia esperar, apenas, da "coordenação técnica" dos serviços, já em grande parte conseguida. Depende basilarmente da "coordenação administrativa". E o projeto visa a estabelecer essa coordenação sob a mais equilibrada das formas. Sem uma só desvantagem para qualquer das órbitas de Governo, mas com vantagens numerosas e muito grandes para cada uma delas.

Segundo o projeto, as peças do sistema que ao Instituto de Estatística servem de "órgãos centrais" -- Departamentos Estaduais e Serviços Ministeriais — passam a desempenhar de fato êsse papel. Mas, já agora, com todas as condições necessárias para que o Instituto lhes possa dar a eficiência requerida e assim servir melhor tanto aos fins da União como aos fins dos Estados e Municípios. Os recursos financeiros especiais para tanto são pedidos, não as atuais receitas federais, estaduais ou municipais; devem provir, sim, como é natural, de uma fonte tributária que as suporte largamente. Mas a módica contribuição especial, que é pedida, não chega a ser sacrifício apreciável aos seus consignantes. Além do que tenderá a liberar, em benefício dos Tesouros de cada uma das órbitas do Governo, as verbas que atendem às despesas atuais da União, dos Estados e dos Municípios, quase em correspondência rigorosa ao quantitativo global que se procura reservar ao Instituto. São cerca de 450 milhões de cruzeiros anualmente. Tal importância vai ficar disponível, tanto para os Municípios, como para os Estados e a União, à razão de 150 milhões de cruzeiros para cada uma das três órbitas administrativas. Isto quer dizer que o plano apela para um sacrifício mínimo — e proporcional às respectivas possibilidades — a ser suportado pela categoria de contribuintes para tanto mais qualificada. E

este mínimo sacrifício permitirá que o Sistema Estatístico Brasileiro, hoje mundialmente conhecido — e reconhecido nos meios técnicos como de original e feliz concepção, — passe a realizar em condições muito melhores, tanto em extensão quanto em profundidade, e sobretudo em qualidade, a estatística brasileira, uma das mais difíceis do mundo. Não se sobrecarregarão os orçamentos atuais da "despesa pública", e ficarão favorecidos os respectivos orçamentos da "receita" com a importância total que o poder público ora dedica à Estatística. A mais disso, êsses mesmos recursos propiciarão uma nova rede prospectiva e informativa, bem maior e mais eficiente que as demais já experimentadas. E' a que atuará, agora, no plano da "organização distrital". A par disso, o esquema proposto assegura, ainda, uma rede de "rádiocomunicações" e outra de "transporte aéreo", entre todos os Municípios do Brasil. Essas duas redes terão papel marcante nas próprias atividades do Instituto, mas também servirão suplementarmente, e de um modo geral, a todos os Governos em caso de emergência, servindo igualmente, e sobretudo, aos interesses da segurança nacional.

E' fácil verificar, ademais do exposto, que o substitutivo vai restituir aos Municípios, mas já então com os recursos necessários para movimentá-los, não poucos campos ou setores administrativos que, erradamente, vinham sendo explorados sem sua participação, quer pela União quer pelos Estados, quando deveriam sê-lo, ou exclusivamente, ou predominantemente, pelas Administrações Municipais. O plano traçado permite igualmente a efetiva e racional descentralização, com apoio na rede de metrópoles dos Consórcios, de numerosos serviços federais e estaduais, mas que, sem embargo de serem geralmente muito onerosos, permanecem quase inoperantes, em virtude da centralização que lhes detém a expansão e os paralisa. Descentralizados racionalmente, mercê da nova estrutura municipalista que a Lei Pró-Município esquematizará, então a localização de tais serviços no interior do país se imporá, sem mais os embarracos que ora a impedem, ficando aos mesmos serviços também assegurada a ajuda eficaz, que em verdade não pode ser dispensada, dos próprios Municípios.

O esquema esboçado encaminha ainda:

- a) o levantamento do cadastro territorial e a efetividade do Registro Civil nas zonas rurais, de maneira total;
- b) a regular revisão dos mapas municipais em seguida às novas divisões territoriais e o levantamento das plantas cadastrais, com os respectivos planos urbanísticos, das cidades e vilas de todo o país;
- c) a recuperação dos elementos marginais da nossa população (Colônias-Escola e Comandos Militarizados de Trabalho);
- d) a ocupação, de fato, a colonização eficiente, do território nacional, com a criação de tantos novos centros judiciário-administrativos (Distritos Municipios, Térmos e Comarcas) quantos necessários para que, atuando cada qual segundo sua categoria e em espaços geográficos compatíveis com a missão assistencial e civilizadora que lhe caiba desempenhar, fique em verdade todo o ecumeno brasileiro sob a ação da soberania nacional no seu duplo aspecto de "jurisdição" e "proteção";

- c) a formação de uma dêde de cerca de trezentas excelentes cidades interiores;
- f) a interiorização até o Município, ou mesmo até o Distrito, das forças de progresso que ainda não puderam até hoje penetrar no Brasil;
- g) a expansão planificada do enorme potencial econômico e social que já oferece ou poderia oferecer o Brasil em tôdas as regiões e rincões do seu amplíssimo território, e que, entretanto, permanece inaproveitado em virtude de não serem postas em obra elementares medidas de organização e estímulo, as quais só teriam de difícil o conseguir-se, como medida liminar, seu bem ordenado "encadeamento" e sua "continuidade", tal como exataamente predispõe o projeto;
- h) a efetiva organização, em benefício de toda a população brasileira, sob a égide da estrutura e organização municipal, dos serviços de saúde pública, de higiene, de educação e cultura popular, e de fomento rural, de que até o presente estêve o Brasil absurdamente privado;
- i) a possibilidade de largas iniciativas tanto públicas como privadas, distribuídas simultaneamente por tôdas as circunscrições municipais e que cubram, na realidade, todo o território pátrio; para que assim se valorize a vida nacional, e se retiren do espaço geográfico, até agora desocupado e abandonado, os recursos econômicos e financeiros que permitam ao Brasil superar definitivamente a crise que o esmaga e garantir ao seu povo, no futuro, não apenas um razoável nível de bem-estar e conforto, mas realmente um ambiente renovado, no seio do qual a Nação respire melhor e possa realizar bem à vontade a impetuosa obra de civilização e cultura que lhe é necessária e está, sem dúvida, ao alcance do seu espírito de empreendimento e capacidade de organizar-se inteligentemente.
- Esta, em linhas apenas muito gerais, a justificativa do projeto. Seu transcendente alcance, entretanto, quer na ordem social e econômica, como também no aspecto político, envolvendo as garantias de segurança nacional e de sobrevivência da Federação, transparece em cada um e no conjunto dos dispositivos alvitrados. Possa, pois, o substitutivo merecer a compreensão e o beneplácito do Poder Legislativo. Se conquistar a sua confiança e levá-lo a propiciar ao país, com a "Operação Município", a extensa obra renovadora que a Nação inteira impetrata em altas vozes e num estado de consciência coletiva como raramente temos visto entre nós, esta será a primeira empresa em grande estilo, a que nos teremos animado, em prol da reconstrução brasileira. Ela vai operar a partir dos alicerces, a bem dizer, nas infra-estruturas da Federação. Mas assumirá alcance "nacional", no mais elevado sentido da expressão, melhorando a vida brasileira em todos os aspectos. Quanto mais a fundo se meditar sobre este plano quádruplo mais peremptoriamente se verificará que nenhum outro esquema pode ser alvitrado em condições de assegurar ao esforço de construção do Brasil impulso mais fundamental, mais extenso, em maior profundidade e com a intensidade tão bem proporcionada às reais necessidades das variadíssimas regiões brasileiras.
- M. A. TEIXEIRA DE FREITAS.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.614-54 DO DEPUTADO JARBAS MARANHÃO, ONDE SE ESTABELECEM AS BASES E DIRETRIZES PARA O PLANO NACIONAL DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS (OPERAÇÃO MUNICÍPIO).

LEI PRÓ-MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o plano nacional de diretrizes e bases, e, concorrentemente, de iniciativas, acordos e procedimentos intergovernamentais, por força do qual se assegure a aplicação, a pleno efeito, dos princípios do regime republicano-federativo fixados na Constituição, no que respeita ao reerguimento sócio-econômico e político-administrativo dos Municípios.

Parágrafo único. Complementarmente, a presente Lei desenvolverá a aplicação dos mesmos princípios do regime político aos aspectos básicos correlatos:

- a) da cooperação intermunicipal;
- b) do circunscricionamento territorial primário, de ordem judiciário-administrativa;
- c) dos levantamentos do território e demais aspectos geográfico-estatísticos das condições de convivência social das comunidades municipais e de cada um dos respectivos Distritos.

Art. 2º Esta Lei corporificará, de forma geral, imperativos e condicionamentos — geográficos, sociais e políticos — que devem regular, no que toca à matéria considerada, o solidário comportamento, no domínio prático, das três órbitas autônomas da administração pública nacional.

Parágrafo único. Aplicar-se-á para esse fim a cooperação intergovernamental, como princípio basilar da organização política brasileira. Nessa aplicação, as autonomias governamentais ou autarquias administrativas, emergentes do regime constitucional, e postas paritariamente em presença umas das outras, se articularão entre si, mediante fórmulas convencionais adequadas, de caráter orgânico, na consecução dos fins comuns, sempre que interfiram simultaneamente, por motivo de coexistirem — independentes e eqüidistantes entre si, mas concorrentes — as respectivas competências.

Art. 3º Sob o aspecto formal ou expositivo, o disposto na presente Lei, que é, ao mesmo tempo, plano e programa e ainda ato e manifesto convocatório, estabelecerá, para assim bem atender ao seu tríplice objetivo:

- a) obrigações e autorizações de caráter federal e campo nacional;
- b) princípios e diretrizes, bases e padrões, esquemas e normas gerais, tendo por alvo que os interesses da União se realizem, sempre que possível, mediante apenas a simples coordenação nacional prèviamente definida dos fins visados pelos Estados e Municípios; ou, então, que a ação federal, até onde e como convém, se vincule ou associe praticamente à ação estadual e

municipal, conforme planos preestabelecidos, naqueles campos de competência ou interesse comum, ligados ao objetivo geral firmado no artigo 1º.

Art. 4º Como apoio aos esquemas que a Lei se limita a oferecer no propósito de orientar a ação comum — mas sempre autônoma em relação a cada órbita de governo — dos Estados e Municípios, o contexto normativo invocará, nada obstante, no desenvolvimento dos esquemas e modelos preferidos:

a) os textos constitucionais que orientaram as diretrizes, bases, condicionamentos, esquemas e preceitos assentados;

b) os fundamentos lógicos, políticos ou práticos para a unidade de ação que devia ser adotada pelos Governos a que interessar o seu cumprimento "in solidum", tendo em mira, não só as respectivas prerrogativas de autonomia, mas, também, a intenção de que a plena solidariedade a estabelecer entre as diferentes órbitas governativas assuma sentido construtivo de âmbito ou compreensão nacional;

c) os acordos governamentais já firmados ou por firmar para que, na conformidade das respectivas disposições constitucionais, possam ser completamente atingidos os fins nacionais do plano previsto.

Art. 5º A execução do plano geral a que se refere a presente Lei terá por fim desenvolver, em condições equitativas e equânimes — a par do efetivo reerguimento — a potencialidade e as intrínsecas virtualidades da vida comunal da Federação.

Parágrafo único. O objetivo proposto neste artigo será realizado por meio da conjugação harmônica e livre convergência, em forma cooperativa, e mercê também do seu máximo desenvolvimento, das atividades administrativas que, diversificando-se no plano político onde se originam e são reguladas, aos mesmos campos se dirigem, ou devem vir a dirigir-se de maneira concorrente, no intuito de transformar, prontamente e de fato, todos os Municípios em outras tantas unidades eficazmente operantes "in solidum", na realização da ordem e do progresso nacional.

Art. 6º O "plano geral" traçado na presente Lei compreenderá os quatro seguintes "planos especiais":

a) o da "Operação Município" (plano de obras, empreendimentos e serviços municipais de natureza mais urgente provendo também ao financiamento da revitalização);

b) o da «Cooperação Intermunicipal» (instituição autárquica dos Consórcios Municipais), firmada na solidariedade convencional, para os fins da "Operação Município" das Municipalidades entre si, e entre estas, assim associadas, de um lado, e o Estado e a União, de outro, mas também intervinculadamente entre si, visando ao fortalecimento sócio-econômico e administrativo, em comum, das Unidades componentes de cada Consórcio;

c) o do "Circunscricionamento Normalizado do Quadro Municipal" (condicionamentos básicos para a criação de novos Municípios e provimento à subdivisão adequada, ocupação e desenvolvimento econômico e social das áreas desabitadas, escassamente povoadas, ou ainda sem organização agrária);

d) o dos "Levantamentos Geográficos, Cadastrais e Estatístico-Censitários dos Municípios" (cartografia, medida e devassamento dos territórios municipais, topografia cadastral das cidades e vilas, organização ou efetivação a pleno efeito dos registros e cadastros rurais, além da prospecção sensitária e estatística geral; tudo executado, entretanto, a partir dos Distritos, com a objetivo de caracterizar a fundo, mas de maneira uniforme, harmônica e em uma única operação para todo o país, as condições geográficas e sociais de cada um dos Estados e da União Federal).

Art. 7º O objetivo primordial da cooperação intergovernamental a instituir será encaminhar, favorecer e garantir a obra de civilização e de integração nacional em toda a República, a fim de que essa obra resulte como deve resultar, nas condições atuais do país, do comum esforço de todos os órgãos do Poder Público, uma vez consistentemente solidarizados entre si em prol da potencialização e soerguimento da vida municipal, compreendida esta na generalidade dos seus aspectos e de modo uniforme em todas as regiões, sub-regiões e rincões da Federação.

CAPÍTULO II

Da "Operação Município"

Art. 8º Como principal instrumento de ação para os fins que esta lei prevê e encaminha no que depende da União Federal, fica instituída e autorizada a "Operação Município".

Art. 9º A "Operação Município" é o plano financeiro e de ação governamental no que tange a obras, empreendimentos e serviços, por parte da União, dos Estados e dos Municípios. Tem por fim assegurar o mútuo auxílio entre os Governos, de forma planificada e a consistente ajuda ao desenvolvimento solidário e harmônico da vida comunal brasileira, compreendida esta na totalidade das Unidades territoriais já existentes ou que vierem a existir na Federação, como resultante do progressivo e sistemático desdobramento da divisão administrativa e judiciária dos Estados e Territórios.

Art. 10. Ponto de partida para a obra de expansão, de progresso e integração sócio-econômica e política da vida municipal da República, e como suporte técnico-financeiro para o esforço de consolidar os alicerces sobre que repousam as superestruturas da vida nacional, tem a "Operação Município" o objetivo imediato de instituir, desenvolver e apoiar "in totum", segundo um condicionamento político-administrativo de base, a solidariedade e a cooperação entre as unidades municipais enquanto elementos celulares do organismo nacional, isto é, integradas efetivamente em sua normalidade de organização e funcionamento, conforme o espírito e a letra da Constituição Federal.

Art. 11. A solidariedade prevista no artigo precedente é objetivo a ser atingido, como condição liminar, dentro de um sistema cooperativista que alcance toda a Nação. Será estabelecida com apoio na Instituição conven-

cional dos Consórcios Intermunicipais (Autarquias de Municípios Unidos, ou Uniões Municipais).

§ 1º A figura jurídica dos Consórcios Municipais será compatível, explícita ou implicitamente, com o conjunto das disposições constantes dos artigos 5º, 31, I e 156 da Constituição da República.

§ 2º Os Consórcios Municipais serão postos em ação sob a forma e nas condições que se estabelecem no Capítulo III desta Lei.

Art. 12. As "bases e diretrizes" previstas na presente lei, para o fim de organizar-se e implantar-se o Plano Nacional de Obras, Empreendimentos e Serviços ("Operação Município"), atém-se ao objetivo da Recomendação Especial aprovada no III Congresso Nacional de Municípios, realizado em São Lourenço, Minas Gerais, entre 15 e 22 de maio de 1954.

Parágrafo único. O plano de que trata o presente artigo abrangerá, no primeiro exercício, o respectivo ordenamento técnico-financeiro, a instalação dos Consórcios de Municípios, a um programa inicial de emergência. Seguir-se-á o «primeiro programa normal» a ser executado em cinco exercícios consecutivos, sob o regime da cooperação e convênio entre a União, de um lado, e, de outro, os Estados e os Municípios que ao mesmo aderirem, obedecidos os princípios e preceitos fundamentais consubstanciados nesta lei.

Art. 13. O Plano Nacional de Obras, Empreendimentos e Serviços Municipais ("Operação Município") terá como objetivo principal promover, de forma simultânea e em condições equivalentes, o desenvolvimento em conjunto dos Municípios brasileiros. De tal sorte que êstes se capacitem a pleno efeito ao seu destino constitucional como unidades sobre as quais se apóie o progresso econômico-social do país, especialmente em seus aspectos agrícola-industriais, de preservação da saúde pública, difusão do ensino técnico-profissional, aparelhamento para os transportes e comunicações e produção de energia.

- § 1º O objetivo visado no artigo deverá ser alcançado mediante:
 - a) a criação — por Decreto Executivo que lhe fixará as instruções — da Comissão Nacional Organizadora do Plano;
 - b) a constituição da Caixa financeira especial, constituída de recursos vinculados às obras, serviços e demais empreendimentos que o plano vier a abranger;
 - c) a criação ulterior, também por Decreto Executivo, da Comissão Nacional Executiva do Plano, cuja organização deverá ser pautada nos moldes da administração do Plano Salte;
 - d) a assinatura de Convênios nos quais fique estabelecida, tanto quanto possível, a descentralização administrativa mitigada, reservando-se à União ou ao Estado a orientação e controle técnico dos respectivos projetos, de modo que se ressalve a aplicação dos recursos na forma prevista pela presente Lei e atos que lhe forem subsequentes ou complementares;
 - e) a votação das leis especiais que a execução ou o alargamento do plano vier a requerer, atendidos os fundamentos que presidem a execução do Plano Salte; e

f) a formulação do projeto do Plano (Lei Especial de Programa) pela Comissão Nacional Organizadora do mesmo, a fim de que seja encaminhado ao Congresso para votação à parte, integrado pelas tabelas discriminativas das obras, serviços e demais empreendimentos a serem atendidos.

§ 2º O projeto referido na alínea "f" do parágrafo anterior deverá conter:

a) a consignação de recursos para o início e desenvolvimento, até conclusão, de obras e serviços públicos imprescindíveis às áreas municipais, especialmente no setor rural;

b) a consignação de recursos para o prosseguimento ou a complementação de obras e serviços públicos existentes nos municípios, e a êstes pertencentes; ou de outros objetivos, executados pela União, cuja entrega às administrações municipais será feita na forma e nos térmos que a lei determinar;

c) a consignação de recursos para serem entregues, a título de auxílio, às entidades privadas, cujas finalidades digam respeito a serviços de educação e saúde ou prestação de assistência social a título gratuito; bem como a serviços cooperativos, se destina a obras de melhoramentos ou ampliação de imóveis; ou aquisição de equipamentos e instalações, segundo programa quinquenal prèviamente estabelecido para inclusão ao Plano objeto da presente lei;

d) a consignação de recursos para estudos, projetos e respectiva implantação de reformas administrativas destinadas a racionalizar o aparelho administrativo das Prefeituras, incluindo-se nas mesmas a de reorganização dos serviços de secretaria das Câmaras de Vereadores, bem como a formulação de anteprojetos de leis e regulamentos destinados a suprirem deficiências ou a aperfeiçoarem as atividades municipais;

e) a consignação de recursos para o estabelecimento, em larga escala, do sistema de revenda de materiais e equipamentos agrícolas aos pequenos lavradores, por intermédio das Prefeituras ou das entidades cooperativas locais, mediante a assinatura de convênios especiais com a União e o Estado.

f) a consignação de recursos para a concessão de "bôlsas de estudo" às administrações municipais para a formação, especialização e aperfeiçoamento técnico-profissional, concernente ao trabalho na agricultura, indústria e comércio; para a formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal destinado a centros, hospitalares e demais serviços de saúde; estabelecimentos de ensino rural de qualquer natureza, mediante a assinatura de acôrdos especiais entre a União, o Estado e os Municípios ou êstes com as entidades competentes das órbitas nacional e regional de governo; e

g) a consignação de recursos para a execução de melhoramentos urbanos, desde que vinculados à saúde e higiene das populações.

Art. 14. Os recursos para quaisquer serviços, obras ou empreendimentos convencionados serão sempre concedidos nas proporções de 90%, 70% e 50% por parte da União, e os restantes 10%, 30% e 50% como contribuições do Município ou do Consórcio de Municípios.

§ 1º A lei concernente ao Plano, referida no artigo 13, § 1º, alínea "f", fixará as proporções estipuladas neste artigo tomando por base as

seguintes prioridades para maior contribuição da União em relação a cada projeto:

- a) maior rentabilidade;
- b) maior interesse econômico, nacional, regional, ou municipal;
- c) maior interesse social; e
- d) menor renda municipal.

§ 2º As contribuições do Município poderão ser estabelecidas nos respectivos convênios sob formas que não a financeira.

§ 3º Os Estados, se assim o entenderem, poderão aderir técnica e financeiramente aos objetivos do presente Plano, especialmente na parte relativa aos empreendimentos, obras e serviços intermunicipais cujas proporções venham a exceder à capacidade de contribuição das áreas municipais interessadas.

Art. 15. As obras e serviços públicos a que se referem as letras a), b) e g) do § 2º do art. 13 § 2º são as seguintes:

- a) rodovias, inclusive obras de arte, desde que não previstas nos Planos Rodoviários Nacional e Estaduais e destinadas a ligações intra ou intermunicipais, neste último caso à base de prévio acôrdo entre os interessados, isto é, os Municípios membros de um Consórcio, ou de Consórcios vizinhos;
- b) centros, hospitalais e demais serviços de saúde pública;
- c) postos, núcleos agropecuários e demais serviços relacionados com o melhor aproveitamento das riquezas vegetal e animal;
- d) obras e serviços relacionados com a pesca e melhoria das condições de vida dos pescadores e de suas famílias;
- e) pequenas unidades industriais destinadas a promover o beneficiamento ou maior aproveitamento econômico da produção local;
- f) providências relacionadas com a proteção dos trabalhadores que se dedicam a atividades extrativas, em condições de desassistência patronal e perigoso isolamento social;
- g) construção de pequenas usinas de produção de energia para consumo local ou de algumas áreas municipais, neste último caso à base de prévio acôrdo entre os interessados;
- h) construção de açudes, barragens, represas, obras e cisterna de irrigação;
- i) obras de saneamento, desobstrução e limpeza de rios, construção de canais;
- j) construção e instalação de escolas, especialmente rurais, inclusive promoção de cursos avulsos, para a formação de profissionais; e
- k) obras e serviços de água e esgotos, bem como do saneamento de áreas urbanas e suburbanas.

Art. 16. A municipalização de serviços é princípio dominante na organização dos projetos do Plano e fundamento para a transferência de serviços à alcada das Prefeituras.

Art. 17. Para o efeito do Plano são "benefícios de ordem rural" os destinados à melhoria não só das condições de vida das populações de

campo como da produção agrícola, mesmo nas áreas urbanas e suburbanas das sedes e dos distritos municipais.

Art. 18. As aquisições de materiais e equipamentos para revenda aos pequenos agricultores serão feitas por encomendas globais da Administração do Plano entregues às Prefeituras ou entidades cooperativas locais, conforme programas previamente estabelecidos nos convênios especiais firmados com a União e o Estado.

Art. 19. A adesão do Município ao Plano importa na aceitação das bases e diretrizes desta Lei bem como dos princípios fundamentais, normas e processos estabelecidos nas que se lhe seguirem.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a organizar os projetos relativos aos instrumentos legais ou convencionais, mencionados no § 1º do artigo 13, bem como a baixar os atos de constituição da Comissão Nacional Organizadora do Plano, objeto da alínea a) do mesmo parágrafo e artigo.

Art. 21. A Comissão Nacional Organizadora do Plano será constituída de cinco (5) membros e de um assessor principal nomeados por decreto do Presidente da República, sendo que o último, por indicação, em lista tríplice da Associação Brasileira de Municípios.

Parágrafo único. O assessor principal reunirá a qualidade de diretor executivo da Comissão.

Art. 22. Fica autorizada pelo Ministério da Justiça e Negócios Internos a abertura do crédito de Cr\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de cruzeiros) em cada um dos exercícios de 1957 e 1958. As respectivas importâncias destinar-se-ão a custear os trabalhos da Comissão Nacional Organizadora do Plano, o lançamento imediato do esquema de emergência para os empreendimentos mais urgentes, segundo proposta das Câmaras Municipais, com a seleção e aprovação por decreto do Poder Executivo, e ao custeio de execução normal da "Operação Município" no ano de 1957.

§ 1º Para a cobertura desses recursos bem como das rubricas orçamentárias e de quaisquer outros créditos que no desenvolvimento da "Operação Município" se fizerem necessários na conformidade do plano aprovado, é o Poder Executivo autorizado a efetuar emissões de papel moeda, mas sob precisas condições de resgate por meio de empréstimo interno que prevê o artigo 25 § 2º.

§ 2º Os créditos ou receitas da "Operação Município" se aplicarão "in totum":

a) com prioridade absoluta no resgate das emissões de papel moeda feitas para o fim da "Operação Município", quanto à parte não coberta pelas emissões de apólices previstas no art. 25, § 2º;

b) em seguida, para resgatar as apólices do Empréstimo "Operação Município".

Art. 23. Como principal recurso de financiamento permanente, por parte da União, da recuperação municipal, a iniciar-se com o primeiro plano

quinqüenal da «Operação Município», fica criado o impôsto de «Giro bancário», regulado na forma dos parágrafos seguintes:

§ 1º O imposto de Giro Bancário, previamente regulamentado por decreto do Poder Executivo, computar-se-á no Orçamento da Receita de 1957 (art. 141, § 34, da Constituição) e será cobrado a partir de 1º de janeiro de 1957, sob a forma de sêlo ou papel selado, na proporção de dois cruzeiros por milhar de cruzeiros ou fração superior à metade dessa importância, sobre o valor dos recebimentos e pagamentos, ou ordem de cobrança ou pagamento, que realize Banco ou Casa Bancária por suas matrizes, sucursais e agências. O tributo aplicar-se-á distintamente às diferentes fases da movimentação dos valores bancários circulantes a qualquer título e sob qualquer forma (depósitos, pagamentos ou recebimentos, cheques, transferências ou outra).

§ 2º Os recursos previstos no presente artigo serão levados à Caixa Nacional de Fomento Agropecuário e Industrial nas Áreas Rurais (Caixa "FAPIAR"), por meio de conta vinculada aberta no Banco do Brasil.

§ 3º À Caixa "FAPIAR" é dado o destino de assegurar a normal liquidação dos financiamentos proporcionados pela "Operação Município", independentemente da imediata reprodutividade das Obras, Empreendimentos e Serviços que aquela operação tem por fim custear.

§ 4º Ao término do sexênio a que se referem o "esquema de emergência" e o "plano básico" da "Operação Município", as disponibilidades da Caixa "FAPIAR" (compreendendo a contribuição federal prevista neste artigo, bem assim as amortizações e juros dos empréstimos aos Municípios já em fase de liquidação) serão destinados, depois de resgatadas as emissões ou empréstimos que a "Operação Município" exigir (art. 22 §§ 1º e 2º), ao financiamento de sucessivos "planos quinqüenais", para melhoria e valorização da vida ruro-municipal brasileira.

§ 5º A distribuição dos recursos a que se refere o parágrafo precedente se fará segundo critérios uniformes e bem controlados, pelos quais fiquem atendidas as diferenciações decorrentes da maior ou menor onerosidade dos encargos que enfrentarem os diferentes Municípios, segundo ponderação simultânea dos dois fatores necessariamente intervenientes — a extensão territorial, de um lado, e a massa demográfica, do outro lado.

Art. 24. No último ano do quinqüênio a que se refere o "plano básico" da "Operação Município", e depois em continuação segundo o mesmo critério, formando uma cadeia ininterrupta de planos quinqüenais, se elaborará, sempre na conformidade do prescrito para o primeiro plano, um novo projeto para o quinqüênio imediato.

§ 1º O financiamento dos planos da "Operação Município" que se sucederem ao primeiro será projetado salvo o que determinar lei especial de acordo com os recursos permanentes previstos nesta lei e então disponíveis ou esperados.

§ 2º Depois de atendido o disposto no art. 22 e seus parágrafos os recolhimentos que receber a Caixa Nacional de Fomento Agropecuário e

Industrial nas Áreas Rurais (Reserva ou Caixa "FAPIAR") atinentes a cada exercício serão levados à conta de disponibilidade financeira da "Operação Município" para o exercício seguinte.

§ 3º Depois dos dois primeiros exercícios, o de 1956 (plano de emergência) e o de 1958 (início do Plano Qüinqüenal) da "Operação Município", cujo financiamento total caberá a essa Operação promover com os recursos previstos no art. 2º, os encargos das Obras, Empreendimentos e Serviços Municipais no decorrer dos quatro restantes exercícios de primeiro plano qüinqüenal, se aterão ao quantitativo anual de Cr\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de cruzeiros). Seu financiamento far-se-á igualmente mediante operações financeiras especiais (emissão de papel-moeda e lançamento de empréstimos) mas já então tais operações terão por fim coibir no fim de cada exercício apenas a diferença entre o total de três bilhões de cruzeiros e a disponibilidade da Caixa "FAPIAR" para o exercício imediato.

§ 4º Liquidados em qualquer tempo os compromissos da "Operação Município" quanto às emissões de papel-moeda e de apólices que o seu lançamento houver exigido, os recebimentos resultantes dos respectivos empréstimos reforçarão as disponibilidades da Caixa FAPIAR, que se reunirá aos ingressos provenientes do impôsto sobre o Giro Bancário. Ficarão assim constituídas às disponibilidades para os fins dos subsequentes Planos Qüinqüenais de Obras e Empréstimos Municipais, ressalvado o disposto no § 7º dêste artigo.

§ 5º O segundo Plano Qüinqüenal de Obras e Empreendimentos Municipais será estabelecido na base de uma receita anual correspondente ao que fôr apurado, como disponibilidade líquida, no balanço da Caixa FAPIAR para o último exercício do prieiro qüinqüênio. Ficará como reserva, para suprir *deficits* imprevistos da execução do Plano ou constituir disponibilidade para o plano qüinqüenal imediato, a diferença a mais que fôr efetivamente arrecadada.

§ 6º Ao invés, verificando-se insuficiência de ingressos no decorrer do qüinqüênio, quanto ao importe anual das disponibilidades previstas, será feita a emissão progressiva, até o fim do qüinqüênio, de papel-moeda e apólices, permanecendo, porém, as contribuições dos Municípios que foram recolhidas a partir de término do qüinqüênio, vinculadas globalmente ao resgate dêsse compromisso extraordinário.

§ 7º Completado o qüinqüênio do plano básico da "Operação Município", os ingressos ou receitas da Caixa FAPIAR não vinculados a compromissos legais ou contratuais e que excederem anualmente o montante de Cr\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de cruzeiros), se aplicarão, metade ao refôrço da própria Caixa e a outra metade ao resgate da dívida interna federal.

§ 8º Resgatadas as emissões de papel-moeda que se houverem aplicado ao plano de emergência de 1947, os pagamentos recebidos das Municípialidades em virtude da "Operação Município" serão recolhidos à Caixa FAPIAR, em conta especial. As importâncias arrecadadas terão por destino,

ao encerrar-se o exercício, o resgate ao par, mediante sorteio, das apólices em circulação que lastrearem a emissão inicial.

§ 9º Nos contratos dos empréstimos feitos pela Caixa FAPIAR ficará previsto que as contribuições anuais (amortizações, juros e fundo de reserva), não serão inferiores ao mínimo, aqui preestabelecido, de 1/30 do débito total, independentemente do que renderem as obras ou serviços executados. Ficará o *deficit*, se houver, a cargo da receita ordinária do Município; o saldo, quando existir, se computará como receita municipal extraordinária.

§ 10. As taxas, impostos ou créditos quaisquer que forem instituídos para financiar as obras, serviços ou empreendimentos executados com o auxílio da "Operação Município" serão majorados de 20% do importe calculado para o custeio das obras, serviços ou empreendimentos, compreendendo a amortização do capital e juros, tendo êstes por limite a taxa máxima de 6%. Desde o início da sua arrecadação, e durante quinze anos, a receita da majoração aqui prevista será recolhida ao Fundo de Reserva da Caixa FAPIAR, destinada a permitir, à custa dos melhoramentos já propiciados aos Municípios, o progressivo alargamento, com recursos de origem municipal, dos programas a que se ativer a "Operação Município" nos quinquênios subseqüentes.

Art. 25. A operação financeira destinada a custear as obras, serviços e empreendimentos compreendidos tanto no plano de emergência quanto no plano básico da "Operação Município", obedecerá fundamentalmente ao esquema firmado nos parágrafos dêste artigo, independentemente das medidas de segurança ou complementares que a Comissão Executiva do Plano proponer e o Governo aprovar.

§ 1º Aprovado o plano de emergência, cujo financiamento será previsto em cotas mensais predeterminadas, a emissão de cada cota será feita e levada à respectiva conta no Banco do Brasil, até o dia dez de cada mês.

§ 2º A emissão de cada uma das cotas terá o lastro de uma emissão especial de apólices intituladas "Operação Município", ao juro de 9% ao ano, as quais serão tomadas e resgatadas (por sorteio) ao par.

§ 3º Os ingressos resultantes da venda das apólices da "Operação Município", serão incinerados, como resgate progressivo das emissões de papel-moeda a que tais apólices servirem de lastro.

§ 4º Para o financiamento da "Operação Município" a partir de 1958, no caso de insuficiência dos recursos já então existentes na Caixa FAPIAR, fica autorizado um empréstimo compulsório a ser lançado por decreto executivo dos contribuintes (pessoas físicas ou jurídicas) do impôsto sobre a renda. Esse empréstimo se efetivará em cinco prestações anuais cada uma na proporção que fôr fixada mas não superior a 10% da importância devida pelo contribuinte (excluído o adicional a que se refere o § 6º do art. 38).

§ 5º Os contribuintes do impôsto sobre a renda como credores dêsses empréstimos receberão uma "fólha de crédito" onde será registrado o Competente movimento atribuindo-lhe o juro de 5% ao ano.

§ 6º O resgate dêssse empréstimo e o pagamento dos respectivos juros se fará a partir do exercício imediato ao recebimento da último anualidade recolhida e mediante descontos sucessivos sobre a importância que os contribuintes do impôsto sobre a renda houverem de pagar cada ano ao Tesouro. Tais descontos se farão por cotas correspondentes a cinco por cento (5%) da contribuição principal (sem os adicionais) do mencionado impôsto até liquidação.

§ 7º Como encargo decorrente da "Operação Município" o Orçamento Federal depois de lançado o empréstimo compulsório previsto no § 4º dêste artigo só responderá em cada exercício do primeiro Plano Quinquenal pela importância necessária para completar-se o importe anual da mesma operação (Cr\$ 3.000.000.000,00), levando-se em conta os recursos específicos previstos no art. 23. Nos exercícios subseqüentes, o orçamento federal, apenas incluirá verba para suprimento da Caixa FAPIAR até o limite da importância que fôr estimada necessária a fim de que os recursos anuais disponíveis para assegurar continuidade à "Operação Município", não venham a ser inferiores a Cr\$ 1.000.000.000,00 (hum bilhão de cruzeiros).

§ 8º Ocorrendo qualquer saldo do empréstimo compulsório previsto no § 4º, será incinerada a respectiva importância, a título de refôrço do resgate da emissão monetária inicial. Não havendo mais responsabilidades dessa espécie, o saldo se aplicará a retirar da circulação, mediante sorteio, as apólices cuja tomada já houver resgatado parte das emissões de papel-moeda inicialmente efetuadas para financiamento da "Operação Município"; ou então se tal resgate já estiver concluído, no refôrço das reservas da "Operação Município", podendo destinar-se, no próprio quinquênio em curso, a empreendimentos especiais e urgentes que interessem a dois ou mais Consórcios ainda subdesenvolvidos.

CAPÍTULO III

Da Cooperação Intermunicipal

Art. 26. Por força do princípio básico firmado no art. 7º desta lei, fundamento do "Plano de Cooperação Intermunicipal" assentado no art. 6º alínea "b", a habilitação preliminar das Municipalidades aos benefícios previstos na "Operação Município" far-se-á "in solidum" e globalmente.

§ 1º Entender-se-á esta solidariedade com referência aos grupos ou consórcios de vizinhanças que os Municípios instituíssem entre si, com a finalidade e sob a forma liminarmente definidas nos arts. 10 e 11 da presente lei.

§ 2º Os Consórcios Municipais visam ao efeito e eficiente estabelecimento da cooperação técnico-administrativa no plano da convivência internacional, e, ainda, entre tais associações de Municípios e os diferentes órgãos da administração federal e estadual que carecem de atuar mediante descentralização sub-regional, mas em condições de poderem planificadamente, e em perfeita solidariedade com as administrações locais co-interessadas, beneficiar por igual aos Municípios Unidos em que se verificar a respectiva associação.

Art. 27. Organizar-se-ão tais Consórcios, satisfeitas as condições legais, entre os Municípios das áreas geográficas a êsse fim predeterminadas, como circunscrições constitutivas das sub-regionais (já efetivamente municipalizados ou ainda a municipalizar, em parte) definidas nesta lei.

§ 1º A formação de cada Consórcio assegurará a êste personalidade jurídica como ente autárquico paraestatal. Deyerá processar-se mediante acôrdos multilaterais entre os Governos Municipais compactuantes do Consórcio, os quais serão representados pelos próprios Prefeitos e na forma das autorizações formuladas pelas respectivas Câmaras de Vereadores.

§ 2º Os acôrdos ou Cartas Estatutárias que declarem instituídos os Consórcios Municipais na forma e para os fins da presente lei, adotarão uniformemente, sem prejuízo de suas cláusulas específicas, e além do que prescreverem as disposições constitucionais e a competente legislação orgânica, as diretrizes, normas e bases gerais necessárias para que se estabeleça com eficiência, na prática administrativa, a solidariedade nacional subentendida nos princípios adotados em favor do revigoramento dos Municípios, e que é urgente e instantâneamente reclamada pelos vitais interesses da Nação.

Art. 28. A organização dos Consórcios Municipais se verificará, em todas as Unidades da Federação, de modo geral e uniforme quanto às características fundamentais que os habilitem, por via da livre determinação dos Municípios, aos fins sócio-econômicos e judiciário-administrativos aqui previstos.

§ 1º O Consórcio Municipal tem por objetivo, consequentemente, obter no que fôr a isso essencial que a Nação se capacite a promover de modo efetivo e orgânico, e tanto em extensão quanto em profundidade, o seu próprio desenvolvimento. Esse desenvolvimento processar-se-á, todavia, segundo esquemas e programas que tendam a suprir as atuais deficiências e necessidades da vida nacional quanto aos seus planos superiores, em decorrência, precisamente, das condições negativas os deficitários, que ora detêm, amortecem ou incapacitam a vida municipal.

§ 2º O esforço de propulsão da vida municipal, configurado e definido neste artigo, apoiar-se-á principalmente na imediata instituição e desenvolvimento intensivo de um quadro metropolitano interior, de sentido sub-regional. Tal quadro será a êsse fim planificadamente predisposto, mas sob a condição de proporcionar efetiva cobertura a todo o território nacional.

§ 3º O quadro de núcleos interiores bem organizados e efetivamente predispostos ao progresso, a que se refere êste artigo, é o que, sem favorecer o urbanismo anti-ruralista nem quaisquer outras deformações viciosas, mas na posse real de todos os recursos de civilização e irradiando normalmente poderosa influência de maneira eqüitativa por sobre o território jurisdicionado venha a ser integrado por aquelas cidades-chaves, tôdas elas ligadas entre si e com as cidades dos Municípios associados, que ficarem servindo de sedes aos diferentes grupos cooperativos formados pelos "consórcios" de unidades municipais.

§ 4º A organização dos Consórcios Municipais subentenderá que, em favor de plena capacitação sócio-econômica e administrativa dos centros urba-

nos escolhidos como sede da assistência mútua entre os Municípios Unidos e consequente atuação metropolitana, se empregarão de forma previamente planejada, e sob critérios de equitativa distribuição, todos os esforços e instrumentos de ação das três órbitas do Poder Público — a nacional, a regional e a local.

Art. 29. As Uniões convencionais de Municípios, ou Consórcios Municipais, isto é, realizados "entre Municípios", deverão:

a) abranger, com área média ponderadamente assentada para cada região, não menor de 10.000 km², nem superior a 50.000 km², todo o território nacional, de maneira que fiquem interdistanciadas sob condições convenientes as respectivas sedes, em cada uma das Unidades da Federação, assegurando praticamente, dessa forma, a efetiva coesão da vida nacional;

b) servir de ponto de apoio, de modo tanto quanto possível equivalente em toda a extensão do país, à organização e expansão agrária brasileira, mas em condições de garantir além da efetiva proteção a bens e vidas, o gôzo e exercício da cidadania nível condizente de bem-estar social e econômico, o satisfatório desenvolvimento cultural, para as respectivas populações, tanto urbanas como rurais;

c) propiciar pela cooperação intermunicipal e com o auxílio efetivo da União e do Estado, as obras, serviços, empreendimentos e iniciativas que, por igual, dotem os Municípios Unidos com os recursos da civilização e a necessária capacidade de progresso mas obedientemente a bem estabelecidos critérios, tal como é requerido pelo papel que à vida comunal cabe desempenhar na fundamentação e desenvolvimento da vida estadual e nacional.

Art. 30. Os benefícios do progresso e da civilização a conduzir para o interior brasileiro, mercê das energias e recursos que se conjugarem com o objetivo de assim melhor se aplicarem em larga escala nas cidades-sedes dos Consórcios Municipais, se desenvolverão, por isso mesmo, em forma convergente e solidária, tendo por fim:

a) capacitar as metrópoles sub-regionais, tão cedo quanto possível, para a sua alta missão civilizadora, mas sem deter ou enfraquecer — antes estimulando-o e favorecendo-o — o progresso das demais cidades vinculadas ao Consórcio, de sorte que tais centros metropolitanos ou cidades-chaves de zonas se tornem as necessárias "bases de operações" para as medidas governativas tomadas a fito de promover desde logo em condições reais tanto de eficiência quanto de suficiência, a efetiva ocupação do território nacional e a assistência devida às comunidades municipais;

b) conduzir as populações municipais, por igual, e ao mesmo tempo, a um tipo de satisfatória estrutura agrária e industrial (Operação Município);

c) elevar a um padrão condigno de bem-estar social e econômico, tanto os habitantes dos núcleos urbanos quanto os contingentes que povoem distribuídos, em cada Estado ou Território, segundo as sub-regiões específicas ou extractivas — (Operação Município).

Art. 31. Os Municípios brasileiros, para os fins desta lei, ficarão distribuídos, em cada Estado ou Território, segundo as sub-regiões especificamente delimitadas pelos Conselhos Nacionais de Geografia e de Estatística, em deliberação comum.

§ 1º A distribuição prevista neste artigo terá por objetivo traçar de modo sistemático e complexo geopolítico que, completando e complementando o parcelamento territorial primário da República, visará manter-lhe ao mesmo tempo a plena potencialidade sócio-econômica.

§ 2º O esquema geopolítico (ou divisão sub-regional) a estabelecer para os fins dêste artigo apoiar-se-á apenas aos critérios de vizinhança geográfica, relativa equivalência territorial e facilidades de intercomunicações (já estabelecidas ou a estabelecer). Não haverá, portanto, a intenção, que é contra-indicada ao caso, de obter-se a homogeneidade de aspectos geográficos ou característicos econômicos; considerar-se-á o país como um todo, para o fim de se lhe assegurar circunscricionamento racional, sem destoantes disparidades de magnitude quanto à área, nem diformes configurações, mas ao mesmo tempo, e tão sómente, — adstrito à divisão político-federativa da República.

§ 3º Os Conselhos Nacionais de Geografia e de Estatística elaborarão o projeto a que se refere o presente artigo, depois de ouvidos os seus órgãos regionais, entidades já credenciadas que são, para trabalhos dêsse gênero. Tal em argo os sobreditos Conselhos o executarão na sua qualidade representativa, por força da Convenção Intergovernamental de 1936, da solidariedade entre a União, os Estados e os Municípios quanto a tudo que disser respeito às atividades e realizações técnicas relacionadas com a Geografia e a Estatística.

§ 4º A Carta Estatutária que resultar da Convenção Internacional instituidora de cada Consórcio será elaborada e firmada consoante a forma e os princípios gerais previstos nesta lei para fins de sistematização, acrescidos, porém, se assim os Municípios interessados julgarem necessário, de normas específicas. Tais normas ficarão assentadas nas autorizações legislativas das Câmaras de Vereadores, onde se fará também preliminar referência — a fim de que prevaleçam estas expressamente e sem discrepâncias como disposições orgânicas — às “normas, diretrizes, bases e fundamentos” constantes do presente diploma legislativo para o qual como abreviatura utilizável em tal referência fica adotado o simples indicativo de “Lei Pró-Município”.

§ 5º O quadro geográfico dos Consórcios só será modificável decenalmente depois de promulgadas e executadas as leis quinquenais revisoras da divisão municipal. Os desdobramentos dos Consórcios só serão decididos, por conseguinte nos anos de milésimo nove, para entrar a modificação em vigor a 1º de março dos anos de milésimo zero, em correspondência com as medidas preparatórias dos Recenseamentos Gerais da República. A revisão referida será assim medida preliminarmente ao levantamento geral e periódico das características demográficas e sócio-econômicas brasileiras. E' reconhecido que tais operações devem ser efetuadas decenalmente em todo o país, segundo plano uniforme, mas que só atingirão a pleno efeito os seus

fins se forem realizados por sobre um quadro territorial bem definido, e também estabilizado, tanto na extensão como nas categorias adequadamente ordenadas.

§ 6º O desdobramento do Consórcio se efetivara mediante ato revocatório ou rescisório assentado entre os Municípios associados. Nesse ato declarar-se-á antiga unidade que as novas forem chamadas a substituir, conforme a deliberação solidariamente tomada pelas circunscrições municipais co-interessadas. Os Municípios, assim, são livres de modificar numa certa medida e com oportunidade seus vínculos associativos, mas sem quebra no princípio de ordem e equilíbrio que se houver implantado com alcance e sentido nacional.

§ 7º Sob pena de ficarem sustados os benefícios desta lei, o desmembramento de qualquer Consórcio só será objeto de exame e deliberação quando, sendo a respectiva área superior a 20.000 km², convierem unânimemente seus componentes em que se desdobre o antigo Consórcio em dois, entre os quais, ficando-lhes assegurada relativa equivalência territorial, se distribuam os Municípios que o compuserem.

§ 8º O desdobramento far-se-á sem que qualquer das unidades consorciais resultantes se veja privada de continuidade territorial; mas não poderá nenhuma delas ficar com área inferior a dez mil quilômetros quadrados, mesmo quando, para conseguir-se essa equilibrada divisão geográfica se torne preciso prever a criação, no Consórcio, de novos Municípios ou Territórios Municipais.

Art. 32. Por meio do quadro associativo dos Consórcios Municipais fixar-se-á o sentido complementar do "Quadro Municipal" da República em face da autonomia dos Estados-Membros, propiciando praticamente aos Municípios, também eles necessária e constitucionalmente autônomos, os mesmos benefícios que decorrem da existência da União Federal para os Estados Federados: isto além da assistência e ajuda que os Municípios Unidos também ficam habilitados a receber, em melhores condições, do Governo Federal.

Art. 33. É assentado expressamente o princípio de que não se infirmará praticamente, em nenhuma hipótese, a autonomia municipal, nem se deixará sem proteção equânime o patrimônio municipal expresso em área geográfica e possibilidades financeiras, a cuja proteção se destinam, na Carta Política, os arts. 7º, inciso VII, alínea «e» e 141, § 38, prescrevendo o primeiro até mesmo o instituto preservativo da intervenção federal, e permitindo o segundo o procedimento judicial de defesa, por iniciativa de qualquer cidadão.

§ 1º O princípio firmado neste artigo há de conciliar-se com a necessidade de concederem os Estados a autonomia municipal a novas áreas dos respectivos territórios já suficientemente desenvolvidos. Essa medida ficará neutralizada, no seu efeito de debilitação dos Municípios desmembrados, desde que deliberado sob a precaução do estabelecido no parágrafo imediato.

§ 2º As deliberações sobre a criação de novos Municípios serão tomadas sem afetar nem a área territorial do Consórcio nem também, conse-

quêntemente, suas possibilidades econômicas. Também não admitirão nem que se retirem aos Municípios, objeto de desmembramento, as condições mínimas de subsistência e progresso, nem que se criem novos Municípios desprovidos dessas mesmas condições, ainda que respeitados os demais requisitos legais.

§ 3.º A formação dos Consórcios implicará ainda a caracterização da cidade em que houver de ter sede o Conselho Administrativo da União Municipal como ponto-chave da sub-região, conforme a fundamentada indicação concorde dos Conselhos Nacionais de Estatística e de Geografia.

§ 4.º Em benefício das cidades que forem constituídas sedes de Consórcios, e conseqüentemente ao destino que lhes é reservado, se promoverá o duplo movimento:

a) de convergência dos recursos e esforços que devem mover as atividades e a solidariedade intermunicipal de sentido sub-regional; e

b) complementarmente, de descentralização com idêntico sentido, das atividades, serviços e recursos da União e dos Estados, no que tange a tudo quanto deva ter alcance nacional mas se realize através de atuação direta em toda a extensão geográfica do país, distribuída esta segundo o seu quadro básico — o da divisão municipal, — em o qual se devem apoiar todos os demais circunscrições necessários à organização e proteção do corpo social da Nação.

§ 5.º Constituem objetivo nacional impreterível quanto aos esforços de recuperação e reajusteamento da vida nacional, no seu sentido de unidade, harmonia econômica (equilíbrio) e ética, política (justiça), fazer-se evoluir o quadro municipal e brasileiro na direção da melhor distribuição dos benefícios e encargos resultantes do espaço geográfico. Será este o meio para que se corrijam as atuais e injustificadas preferências em favor de determinados Municípios e em detrimento de outros, as quais, assim, ficarão expressamente evitadas, consoante o disposto no art. 31, inciso I, da Constituição.

§ 6.º Onde, em conseqüência, o território ainda fôr despovoado, aí acumular-se-ão preferencialmente os recursos de povoamento e organização, em regime administrativo especial (art. 156 da Carta Constitucional). Esse regime administrativo preparará a respectiva autonomia mas de acordo com um padrão regional que não se constitua anomalia dentro das condições de variabilidade ponderadamente estabelecidas a fim de — e em condições equitativas — poder o progresso beneficiar em breve prazo todo o território da República.

§ 7.º Instituída e delimitada na Carta Estatutária de Consórcio, a solidariedade de ação técnico-administrativa entre os Municípios Unidos, será tal solidariedade, mediante expressa cláusula do diploma convencional, efetivamente estabelecida e dirigida por um Conselho Administrativo. Ficará o Conselho constituído pelos titulares das respectivas Prefeituras, cabendo a Presidência ao Prefeito do Município sede do Consórcio. Ao Presidente do Conselho Administrativo incumbirá assim, em nome e por delegação daquele alto Colégio, exercer permanente vigilância sobre os respectivos órgãos executivos — o administrativo e o técnico — na forma precisa da deliberação coletiva e partidária das Prefeituras co-vinculadas.

§ 8.º As Cartas Estatutárias também proverão à suplência dos membros dos respectivos Conselhos Administrativos, a qual deverá ser atribuída, segundo a hierarquia política implícita na conceituação da autonomia municipal, aos Presidentes das respectivas Câmaras de Vereadores.

§ 9.º No Estatuto ou Carta Estatutária do Consórcio, ficarão previstos, como instrumentos de ação dos Municípios Unidos, a Secretaria do Conselho Administrativo e o Departamento Técnico Intermunicipal de Obras e Empreendimentos. Tais órgãos serão organizados ulteriormente pelo sobre-dito Conselho, quando os puser a funcionar por meio de Resoluções (com numeração seguida e uma para cada assunto) conforme a experiência e as circunstâncias que resultarem da movimentação dos serviços do Consórcio.

§ 10. No Estatuto de cada Consórcio se incluirá, como garantia de eficiência para o sistema cooperativo a estabelecer em toda a República, a prescrição de serem escolhidos, quer o Secretário do Conselho Administrativo da União, quer o Chefe do Departamento Técnico Intermunicipal de Obras e Empreendimentos, sob a condição de que os respectivos titulares possuem diploma profissional de nível superior. Essa capacitação deverá decorrer de qualquer um dos cursos, de Ciências Administrativas, Jurídicas, Sociais, Estatísticas, Contábeis, — de preferência de Engenharia Agronômica — quanto ao Chefe do Departamento Técnico.

§ 11. A Carta Estatutária de cada Consórcio assentará a instituição de uma Caixa própria para o respectivo financiamento, constituída com os recursos de qualquer origem que ao Consórcio forem distribuídos; mas sob a condição de ficarem êsses recursos rateados pelas contas gerais que convier criar, vinculadamente aos fins principais da União Municipal na conformidade da competente Resolução Orçamentária do Conselho Administrativo da autarquia intermunicipal.

§ 12. Complementarmente, estipularão os Municípios Associados, como recursos disponíveis do Consórcio, para os fins estipulados na conformidade do Orçamento Anual que será fixado pelo respectivo Conselho Administrativo, os seguintes:

1. A metade da cota do Impôsto sobre a Renda que a cada um competir. A importância total dessa cota, para os Municípios de cada Consórcio, será depositada anualmente pelo Ministério da Fazenda na Agência do Banco do Brasil localizada na sede do Consórcio, à disposição do Conselho Administrativo dêste. O depósito será feito em duas prestações: a primeira, a título de antecipação de receita, se fará no primeiro mês do exercício, correspondendo à metade da importância global estimada; a segunda se constituirá pela efetiva parte restante, devendo efetuar-se no sétimo mês do exercício. O Presidente do Consórcio transferirá aos Governos dos Municípios associados a parte da cota não vinculada ao custeio dos serviços do Consórcio.

2. As cotas distribuídas na respectiva forma contratual, como financiamento das Obras, Empreendimentos e Serviços previstos no plano da «Operação Município» e em execução nas Unidades Associadas, mas cujo emprêgo se aterá aos critérios de opção, prioridade e distribuição assentados pelo Conselho Administrativo da União Municipal.

3. O importe dos auxílios especiais com vinculações preestabelecidas e resultantes de leis da União, do Estado ou dos Municípios associados; ou, ainda, os recursos decorrentes de Convênios multilaterais, acôrdos bilaterais ou operações de crédito que o Consórcio representado pelo Presidente do Conselho Administrativo e na forma das competentes autorizações legais e convencionais, vier a realizar.

§ 13. Será assentada como norma fundamental pelos Municípios Unidos, a elaboração anual do orçamento do Consórcio para o exercício seguinte. Adotar-se-ão o critério fundamental de que êsse orçamento deva fazer a distribuição da totalidade dos recursos disponíveis, desdobrando sua aplicação em rubricas discriminadas segundo os Municípios beneficiários dos melhoramentos a realizar.

§ 14. Quando para essa distribuição não fôr preferido o critério de cotas iguais por Município, adotar-se-ão coetas que resultem da dupla divisão proporcional, isto é, levando em conta, em adequada ponderação, de um lado a extensão territorial, e de outro a população, ambas consideradas como fatores que devem graduar conjugadamente o esforço em prol do desenvolvimento local.

§ 15. Assentarão, bem assim, as Uniões Municipais que os orçamentos do Consórcio devam discriminar as verbas que houverem de custear obras e empreendimentos de comum interesse das Municipalidades consorciadas, quando tais obras e empreendimentos se localizarem em um ou alguns sómente, dos Municípios Unidos, mas visando a reconhecido benefício coletivo para tôdas as unidades municipais associadas.

§ 16. Estipularão os Municípios Associados a prioridade daqueles objetivos e melhoramentos que, por serem julgados mais urgentes para a totalidade ou para a maior parte das municipalidades do país, precisam ser preferencial e simultâneamente atacados em tôda a Federação Brasileira, sob pena de ficarem prejudicadas a unidade e a integração dos próprios fundamentos da vida nacional (Operação Municipal).

§ 17. Admitirão, em consequência, os Municípios Unidos, como ponto de partida de seus comuns esforços, a norma de deverem ter primeira urgência entre os objetivos a que alude o parágrafo precedente, os seguintes (Operação Município):

1. o levantamento dos mapas municipais com a divisão distrital e completa caracterização das divisas, mediante acôrdo com o Departamento Nacional de Geografia;

2. a provisão de energia (de origem hidráulica, térmica ou eólica) necessária ao desenvolvimento sócio-econômico de cada uma das áreas municipais, mas compreendida cada qual como um todo no que toca às suas necessidades de expansão;

3. o abastecimento de água e luz, bem como os serviços de esgôto sanitário, para os núcleos populacionais de cada município; e, ainda, o fornecimento, em condições de aquisição as mais fáceis e menos onerosas possíveis, dos elementos necessários às residências rurais para que possam tôdas ficar servidas de água potável filtrada, iluminação artificial higiênica e fossas sépticas;

4. a realização do plano rodoviário intermunicipal, levados em conta, porém, os planos federal e estadual congêneres, e também, mediante acôrdos especiais, a planificação que os Consórcios vizinhos houverem estabelecido com análogos objetivos, visando-se com isto a assegurar o melhor aproveitamento do sistema de comunicações internas e externas do Consórcio, como elemento dinâmico de integração e expansão da rede rodoviária nacional;

5. as obras indispensáveis de salubrificação e saneamento, tanto rural como na zona urbana, de cada Município;

6. o estabelecimento em cada Município, de um mínimo de linhas telefônicas que ponham em comunicação imediatamente:

a) a sede municipal, com a rede de Telégrafo Nacional, (se ainda não houver Agência Telegráfica local);

b) as sedes distritais, com a sede municipal; e

c) os povoados, com a sede do respectivo distrito;

7. as obras exigidas pelo desenvolvimento econômico das Unidades Municipais associadas; mas em condições harmônicas, quer entre os respectivos Distritos, quer, igualmente, entre o Consórcio que os mesmos Municípios formarem e as Uniões congêneres vizinhas;

8. A instalação, das unidades industriais necessárias ao suprimento das obras municipais de engenharia, não omitida entre tais unidades, especialmente, uma fábrica de cerâmica e de artefatos de cimento, em condições de atender às necessidades do Consórcio quanto aos respectivos empreendimentos técnicos urbanos ou rurais em todos os seus Municípios, sem dependência de abastecimento a ser obtido fora dos seus limites;

9. as realizações de natureza educacional, de assistência sanitária e de serviço social, tanto às populações urbanas quanto aos habitantes das zonas rurais, mas sem privilegiar aquelas em detrimento destas, nem perder de vista a necessidade de inferioridade relativamente aos grupos sociais compreendidos nas Uniões Municipais vizinhas;

10. o combate à formiga e a quaisquer outras pragas, tais como a das lagartas, a dos gafanhotos ou a dos escorpiões; mas em articulação adequada com as iniciativas congêneres dos Consórcios limítrofes, obtidos para tanto, sempre que a intensidade da praga ultrapassar os recursos da administração local, os auxílios do Estado ou mesmo da União, mediante acôrdo com os órgãos especializados competentes;

11. a aquisição, plantio ou preservação das reservas florestais dos Municípios Unidos, bem assim, onde necessário, a criação de um hórto florestal e de um serviço permanente de reflorestamento, expansão da silvicultura e fruticultura e conservação do solo, destinado a atuar, principalmente, mediante acôrdos com os proprietários agrícolas;

12. o prévio traçado de planos urbanísticos para as cidades e vilas do Consórcio previstos nesses planos os respectivos «cinturões verdes»; mas para tal fim utilizando-se acôrdos com o Conselho Nacional de Geografia e outros órgãos federais ou estaduais que a esse objetivo possam prestar útil concurso;

13. a modernização e racionalização dos serviços administrativos dos Municípios Unidos, baseando-se tal esforço em acôrdos com os órgãos estaduais que nisso puderem colaborar e, especialmente, com o Departamento Administrativo do Serviço Público Federal, a Fundação Getúlio Vargas e o Instituto Brasileiro de Administração Municipal;

14. a propaganda, a orientação e os auxílios necessários às classes rurais dos Municípios Unidos, utilizada a cooperação possível dos órgãos federais e estaduais para tanto capacitados, no sentido de assegurar a alienação popular barata e em condições higiênicas, dispensada qualquer importação, no que se referir à carne, ovos, laticínios e principais produtos agrícolas (feijão comum e feijão soja, arroz, mandioca, batatas, milho) além da produção hortícola e pomareira que o solo e o clima permitirem.

§ 18. Estipularão ainda os Municípios Unidos as normas básicas para o funcionamento do Conselho Administrativo, fixando-lhe, no mínimo, duas reuniões ordinárias: uma, a realizar-se no primeiro dia útil da segunda quinzena de abril, a qual fique especialmente dedicada à tomada de contas dos dois órgãos executivos do Consórcio — o administrativo e o técnico, na conformidade das resoluções normativas prèviamente estabelecidas para o devido contrôle e a defesa dos interesses dos Municípios Unidos; e a outra, no primeiro dia útil da segunda quinzena de novembro, tendo por especial objetivo a elaboração do orçamento do Consórcio para o exercício seguinte.

§ 19. Os Municípios Unidos ainda determinarão, com as competentes sanções, a responsabilidade das autoridades executivas do Consórcio, a saber, o Secretário do Conselho Administrativo e o Engenheiro-Chefe do Departamento Técnico de Obras e Empreendimentos, que sómente poderão ser nomeados em comissão ou mediante contrato. Só atuarão os referidos funcionários dentro das normas estatutárias, legais ou regulamentares, bem assim na conformidade das autorizações específicas do Presidente do Conselho Administrativo; cabendo a êste movimentar os fundos bancários do Consórcio, cujos cheques destinados ao custeio dos respectivos serviços deverão ser conjuntamente assinados por ambas as autoridades delegatárias dos Municípios Unidos.

Art. 34. Os acôrdos que os Municípios Unidos realizarem «in solidum» com o Estado, ou com a União, ou ainda com ambos em conjunto, terão por fim:

a) a ajuda e solidariedade, prèviamente disciplinadas e planificadas, das órbitas superiores de Govêrno a todos os empreendimentos incluídos na competência dos Municípios e que forem necessários ao seu desenvolvimento; constituindo, em consequência, contribuição de base para o progresso tanto dos Estados quanto dos Territórios, a importar, assim, igualmente, no progresso de tôda a Federação, mas processado êste em condições, de fato, unitormes e equânimes;

b) dotar prontamente cada sede do Consórcio com os elementos de civilização que lhe forem indispensáveis como centro biodinâmico da respectiva região;

c) levar desde logo, para as metrópoles intermunicipais, os órgãos federais ou estaduais que, ali sómente, ou ali em primeiro lugar, quando

também necessários em algumas outras ou em todas as cidades e vilas, precisem agir de forma descentralizada, como requisito essencial a sua própria finalidade, e para assim jurisdicionar direta e efetivamente ou todo o território dos Municípios abrangidos pelos Consórcios, ou, ao menos, as partes dêsses territórios para isso mais indicadas (Operação Município).

§ 1.º Será considerado de primeira urgência promoverem os Conselhos Administrativos dos Consórcios, com toda a força ao seu alcance, na conformidade desta Lei, a localização, no território dos Municípios Unidos, das seguintes unidades, sistemas ou redes de serviços ou instituições oficiais ou privadas:

a) A rede completa das Agências do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, compreendendo as Agências-Modélo nas Capitais dos Consórcios, as Agências Municipais, as Agências Distritais, as Agências Territoriais e Subterritoriais e as Agências Especiais; cabendo a essa rede, além dos seus fins específicos como aparelho incumbido da coleta estatística ou censitária:

1. os objetivos que resultaram de Convênios interadministrativos especiais;

2. o cadastro imobiliário;

3. os demais registros rurais, inclusive o Registro Civil (este último, mediante prévia delegação do Estado ao I. B. G. E.) nas condições prescritas no § 1.º do art. 38 da presente Lei;

b) Uma rede de Agências bancárias que cubra, imediatamente, com as categorias convenientes, todas as cidades que forem sedes de Consórcios, estendendo-se, logo se torne possível, às demais sedes municipais (cidades), bem assim às metrópoles territoriais e subterritoriais (cidades ou vilas);

c) Uma rede de Caixas Econômicas abrangente de todas as cidades, vilas ou núcleos urbanos ou postos que forem sedes territoriais ou subterritoriais;

d) uma rede de estações rádio-receptoras e rádioemissoras de pequeno alcance, por meio de cujas unidades, com as categorias que convierem, tendo-se em vista manter em satisfatório e normal funcionamento a rede nacional daí decorrente, fiquem estabelecidas as necessárias comunicações intermunicipais de cada Consórcio, e dêstes entre si e com as Capitais estaduais funcionando o sistema suplementar, a cargo e principalmente para os fins das Agências do Instituto Brasileiro de Estatística, mas facultado também o seu uso aos Consórcios Intermunicipais e aos Municípios, para as comunicações urgentes das respectivas administrações;

e) um serviço semanal, ou no mínimo mensal, de comunicações aéreas, por meio de helicópteros leves; ficando o empreendimento a cargo, também, do Instituto Brasileiro de Estatística, para os fins dos serviços próprios ou em regime de cooperação, mas destinado a atender igualmente, em caso de urgência, às administrações municipais ou intermunicipais, ou ao próprio Estado e à União Federal;

f) uma Unidade de Fôrça Pública Estadual à qual incumba distribuir por todos os Municípios e Distritos dos Consórcios, em condições de re-

nová-los ou reforçá-los prontamente, os contingentes policiais necessários à efetiva segurança das pessoas e da propriedade;

g) uma Linha de Tiro, do Exército Nacional, em cujas fileiras se possa efetuar o treinamento militar dos conscritos mas sem deslocá-los do ambiente social em que vivam;

h) um Hospital Geral em cada uma das Capitais de Consórcio, e a rede de pequenos hospitais ou Postos de Saúde, adequadamente planejados e organizados de modo que fiquem satisfatoriamente servidas, no que tange à proteção contra doenças e acidentes, tôdas as populações — tanto urbanas como rurais — do Consórcio;

i) no mínimo, uma rede de estabelecimentos de ensino médio ou superior, conforme o caso, sediados na Capital de cada Consórcio, e em condições de prover preferencialmente aos seguintes ramos didáticos: ensino secundário, ensino normal ou magisterial, primário, ensino comercial, ensino técnico-industrial, ensino de serviço social, ensino de odontologia, farmácia e enfermagem (geral e obstétrica) e ensino básico de organização e direção de empresas (de serviço público ou privadas);

j) em cada sede municipal, um curso primário, em cada sede de Consórcio, um curso médio, para o ensino das técnicas essenciais do artesanato e prestação de serviços coletivos ou pessoais segundo as exigências atuais da organização social brasileira;

k) uma rede de hotéis que deixe bem servidas, nesse particular, e em condições adequadas, não só a sede do Consórcio mas também suas demais cidades.

l) pelo menos em cada Município ou Subterritório, um Centro Agropecuário, de assistência e fomento à agricultura, à pecuária e às indústrias rurais e que possuam ou mantenham:

1. uma Seção de Serviço Social Rural;

2. uma Colônia-Escola, para formação profissional e socialização não só dos elementos levados pelos serviços de Imigração e Colonização, mas também de famílias ou indivíduos marginais que vivam miseravelmente na circunscrição e precisem ser recuperados, em condições satisfatórias de saúde, educação e capacidade, para o trabalho e a vida rural;

3. uma escola de ensino elementar — geral e especializado — de Agricultura, Zootécnica e Indústrias Rurais, mas que disponha também de uma seção de internato segundo o modelo do Instituto João Pinheiro, de Belo Horizonte, destinada a menores desamparados ou desajustados familiares;

4. um serviço ambulante de «semanas de educação e assistência ruralista», mediante acordos em conjunto com o Ministério da Agricultura e as Secretarias de Agricultura dos Estados, a que se possam juntar entidades privadas para tanto qualificadas;

5. um consultório-dispensário popular, para assistência e orientação gratuita aos pequenos agricultores, criadores, industriais ou artesãos rurais e também para a distribuição gratuita ou a crédito, conforme o caso, dos im-

plementos de trabalho e os mais indispensáveis utensílios domésticos, às famílias de mais baixo nível econômico;

6. armazéns, silos e aparelhagem frigorífica, que permitam oferecer às pequenas atividades rurais de cada município, não só os benefícios do armazenato e conservação a baixo custo, dos produtos agrícolas, mas também o recurso da «warrantagem» à base de preços mínimos compensadores, prèviamente fixados;

m) uma rede unificada de exatorias fiscais, organizada modelarmente e sob forma convencional, a serviço comum da União, dos Estados e dos Municípios;

n) uma inspetora, com as Subinspetorias necessárias, do Instituto de Imigração e Colonização;

o) uma rede escolar primária em condições de atrair, socializar, instruir, educar — física, intelectual, artística e moralmente, assegurando-lhes ainda a prática das garantias, facilidades, comportamentos, organizações e técnicas essenciais para a vida individual e para a conveniência familiar, social e cívica — todos os infantes e jovens de um e outro sexo compreendidos na população em idade escolar dos municípios unidos; mas estabelecida, complementarmente, a organização dos Clubes Agrícolas Escolares e dos Clubes de Trabalho;

p) pelo menos um posto meteorológico em cada sede dos Consórcios;

q) uma rede de organizações cooperativistas, abrangentes de todos os Municípios;

r) a organização do crédito agrícola estendida a todo o Consórcio;

s) a rede de Associações Rurais Municipais mas a cada uma delas facilitado, mediante adequados auxílios, o contrato de um Agrônomo, como Secretário-Assessor;

t) uma organização esportiva, que interesse a todos os Distritos;

u) um aparelhamento contra incêndio, para proteção, pelo menos, da sede do Consórcio;

v) a instituição de modesta «Santa Casa de Misericórdia» em cada cidade que ainda não possuir hospitais;

x) a organização, ainda que rudimentar em comêço, dos arquivos, museu e bibliotecas municipais, em todas as cidades;

y) a organização de uma Banda Municipal e de um centro de cultura artística em cada cidade.

§ 2.º Fixadas as iniciativas a serem tomadas pelos Conselhos Administrativos dos Consórcios, serão solicitadas a colaborar nas respectivas campanhas, formulando os esquemas e planos convenientes, e lançando a publicidade necessárias, todas as organizações públicas e privadas, nacionais, regionais, ou locais, para tanto qualificadas, e especialmente a Associação Brasileira de Municípios, o Instituto Brasileiro de Administração Municipal, o Instituto Brasileiro de Estatística, o Departamento Nacional de Geografia, as Confederações Nacionais da Agricultura, da Indústria e do Comércio, a Fundação Getúlio Vargas, a Associação Brasileira de Educação, a Liga da Defesa Nacional, o Instituto de Colonização Nacional e o Instituto Brasileiro de Ciência, Educação e Cultura.

CAPÍTULO IV

Do Circunscricionamento Municipal

Art. 35. São fundamentais para a normalidade política, social e econômica da vida da Federação, a disciplina e o condicionamento básico, de âmbito nacional, para o circunscricionamento territorial — judiciário-administrativo — da República.

§ 1.º Sem embargo da autonomia dos Municípios, esse circunscricionamento é desdobrável por atos legislativos que estão compreendidos na competência implícita dos Estados, exercida essa competência, porém, dentro das normas e critérios gerais que forem fixados pelo Poder Legislativo Federal, conformemente ao disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 33 desta Lei.

§ 2.º O disciplinamento de base do quadro circunscripcional da República é feito a título de emergência no presente diploma legal, até que se elabore a respectiva Lei Orgânica, tendo tais normas como fundamento o disposto na Constituição, art. 65, alínea VIII, onde é reconhecida a competência da União em matéria de «limites territoriais», combinadamente com o art. 66, I, pelo qual se disciplina a matéria referente aos limites exteriores, reconhecidos por «acordos internacionais» e cuja definição resultara de convenções ou tratados, aprovados pelo Poder Legislativo Federal para «legislar» sobre assuntos de interesse nacional que têm reconhecidamente por fundamento a «divisão territorial», bem assim, em geral, «sobre todas as matérias da competência da União» (Art. 65, inciso IX).

§ 3.º A medida a que se refere o presente artigo é considerada urgente, não só para salvaguarda efetiva do instituto constitucional que é a «autonomia municipal», até agora sem sentido realista como igualmente para assegurar eficácia financeira e relativa eqüidade ao rateio da cota do Impôsto sobre a Renda. Tal cota é atribuída aos Municípios em condições iguais, mas, por isso mesmo, deverá ser distribuída entre unidades que de alguma sorte se possam equivaler, e constituídas sob determinado critério, a fim de que não se contravenha ao mesmo princípio de eqüidade que está no espírito do texto constitucional (art. 15, § 4.º).

Art. 36. Até a promulgação da lei orgânica federal a que se refere o § 1.º do artigo precedente, terão vigência plena, conjugadas com as disposições especiais da presente Lei, as normas e os critérios que foram estabelecidos uniformemente para todo o país na Convenção Intergovernamental de Estatística (Cláusulas 14.ª e 15.ª), celebrada em 1936, e tiveram a sistemática legislativo-regulamentar constante do Decreto n.º 311, de 2 de março de 1938, com a alteração do Decreto-lei n.º 522, de 28 de junho de 1938.

Art. 37. Em aditamento às normas referidas no art. 36, a reordenação dos quadros judiciário-administrativos estaduais e territoriais se processará na conformidade das categorias e dos limites da área fixados nos parágrafos seguintes:

§ 1.º Entre as unidades fundamentais de circunscricionamento para fins administrativos, mas na dependência dos atos legislativos ou convencionais que lhes efetivem a criação, ficam previstos, além dos Consórcios,

a serem instituídos mediante acôrdo multilateral entre os Municípios, conforme o disposto no Capítulo II desta Lei, os Territórios Estaduais e os Territórios Municipais, bem assim a categoria de Subterritórios, êstes como subdivisão dos Territórios Estaduais ou Federais.

§ 2.º Nenhum Município já criado ou que venha a ser criado abrangerá mais de 2.500 km², considerada esta a área limite para que seja praticamente possível e se torne eficaz a ação do Governo sobre todo o território jurisdicionado, a exprimir útilmente as diferentes formas do exercício real e necessário da soberania nacional.

§ 3.º Por ato de criação ou em virtude de desmembramento efetuado ulteriormente à presente Lei, não se erigirá Município com área inferior a 500 km². Será essa a área mínima admissível para assegurar a potencialidade ulteriormente à presente Lei, não se erigirá Município com área inferior a organização municipal, de maneira a ficar assegurado, em pleno, o alto papel sócio-econômico e político que, sob formais garantias constitucionais, aos Municípios cabe desempenhar.

§ 4.º Quando o território mencionado exceder o limite estabelecido no § 2.º e não possuir condições para a criação de novos Municípios, que possam participar desde logo da efetiva organização consorcial, serão as áreas excedentes destacadas, por lei estadual ou federal, conforme o caso, dos Municípios a que pertencerem. Ficarão fazendo parte das reservas geográficas sujeitas a imediato esforço colonizador por parte do Poder Estatal, e para esse fim serão submetidas ao estatuto de «Territórios» — Municipais ou Federais.

§ 5.º O «Território Municipal» ficará incluído em Consórcio Municipal já organizado; terá superfície geográfica compreendida entre 500 e 2.500 km². O «Território Estadual» compreenderá a área reservada a um ou mais de um Consórcio Municipal, desde que a extensão geográfica seja contínua e superior a 50.000 mas inferior a 250.000 km². O «Território Federal», que não será inferior a 250.000, nem superior a 550.000 km², se dividirá em Consórcios Municipais também (já organizados ou a organizar), cada um dos quais, porém, não terá menos de 10.000 nem mais de 50.000 km².

§ 6.º Os Consórcios Municipais ainda «em ser», que forem subdivisões do Território Estadual ou Federal, constituirão subterritórios; cada um dos quais não terá igualmente menos de 10.000 nem mais de 50.000 km² e possuirá a respectiva administração subterritorial.

§ 7.º Cada Distrito judiciário-administrativo municipal, territorial ou subterritorial jurisdicionará área não superior a 500 km² (correspondente a um círculo de doze quilômetros de raio), limite esse de que decorrerá o distanciamento médio em condições de permitir a presença efetiva, para os fins da conveniência social e cívica, de assistência e proteção ao povo, do Poder Público, em toda a área jurisdicionada.

§ 8.º A parte do espaço geográfico reservado a qualquer Consórcio que, em virtude do disposto no § 1.º, fica excluída dos atuais Municípios, que os constituírem e onde ainda não seja possível criar novas unidades

municipais, formará um ou mais de um Território Municipal, cujo povoamento e organização ficarão entregues aos próprios Municípios Unidos.

§ 9.º Quando na área de um Consórcio o «em ser» não existirem pelo menos cinco unidades municipais organizadas com os requisitos legais, esse espaço geográfico será colocado provisoriamente na condição de Território Estadual, cabendo à respectiva administração, com as vantagens facilitadas por esta Lei, todas as iniciativas e responsabilidades atribuídas às Uniões Municipais.

§ 10. Também as glebas ainda não municipalizáveis e que, por isso mesmo, houverem de ser destacadas dos atuais Municípios para se distribuírem na forma prevista nesta Lei entre Consórcios inteiramente «em ser» ou que ainda incluam Territórios Municipais, e assim sejam transformáveis em Territórios Estaduais ou federais conforme a extensão territorial abrangida (§ 5.º dêste artigo), serão consideradas as grandes unidades geográficas ainda em processo de colonização intensiva. Quando a tarefa colonizadora ficar a cargo do Estado, tratando-se de Território Estadual, será tal encargo, todavia, exercido em ação conjunta com a União, agindo esta por intermédio do Instituto Nacional de Imigração e Colonização, na forma que fôr convencionada.

§ 11. Incumbe ao Conselho Nacional de Geografia assinalar, para os devidos fins, as áreas contínuas em condições de constituírem os Territórios Municipais, Estaduais ou Federais, em conformidade com os critérios assentados nesta Lei.

§ 12. Tanto nos Territórios Federais como nos Territórios Estaduais, serão efetivados os Consórcios Municipais previstos para o seu âmbito geográfico, à medida que, com a criação de novos Municípios, fiquem satisfeitas as condições estabelecidas nesta Lei.

Nesse caso, será, de imediato, suprimida a administração subterritorial, substituindo-se a esta a administração dos Municípios Unidos.

§ 13. As administrações dos Territórios Estaduais, ou dos Subterritórios, federais ou estaduais, nas áreas correspondentes a futuros Consórcios, exercerão intensivamente as finalidades promotivas reservadas nesta Lei aos Consórcios, até que se possam êstes organizar com apoio na autonomia municipal.

§ 14. Os Territórios Municipais serão administrados «in solidum» pelos Municípios do Consórcio, por intermédio dos órgãos executivos dêste, mas com auxílios especiais adequados, tanto do Estado, quanto da União, os quais serão estabelecidos em comum.

§ 15. A administração dos Territórios Municipais, e dos Subterritórios Federais e Estaduais, terá em vista primordialmente o povoamento e a organização sócio-económica das áreas rurais ainda não efetivamente cobertas pelo «quadro municipal», ao qual os Consórcios vão fortalecer, equilibrar e consolidar. Essa administração pioneira terá por instrumento a

imediata instalação, em cada um deles, de um Centro Agropecuário, que manterá, anexa, uma Colônia-Escola.

§ 16. Os Consórcios Municipais, bem como os Subterritórios ou Territórios, poderão, mediante contrato ou Convênio, entregar a organização dos Centros Agropecuários e Colônias-Escola a que se refere o parágrafo precedente, ao Instituto de Colonização Nacional, como órgão já reconhecido de utilidades públicas.

§ 17. As áreas resíduas da divisão municipal dentro de um Território ou Subterritório, onde ainda não se possa organizar o Consórcio Municipal, com os respectivos «Territórios Municipais» se fôr o caso, serão distribuídas por tantos Distritos coloniais (sediados em Fazendas-Modêlo) quantos se puderem formar sob a condição de não abranger nenhum deles área superior a 500 km².

§ 18. Por fôrça dos acôrdos previstos nesta lei para os fins de abertura e organização dos Centros Agropecuários que se destinam a funcionar como núcleos-políticos do povoamento e organização sócio-econômica, poderão ser empregadas, na forma que fôr convencionada unidades militadas ou policiais para êsse fim especialmente organizadas e equipadas.

§ 19. Ao Centro Agropecuário, como organização nuclear do Território Municipal ou de Subterritório, é que caberá organizar e manter as Fazendas-Modêlo que forem sedes dos respectivos Distritos Coloniais. Funcionará tal estabelecimento rural como agência de povoamento e rudimentar «Colônia-Escola» (ou escola prática, em curto estágio, para colonos avulsos ou famílias de colonos). Serão seus internados todos quantos — imigrantes, adventícios, ou elementos da população já existente — se destinarem à condição de trabalhadores rurais ou pequenos sitiante no território do Distrito. Aos ex-internados das Fazendas-Modêlo, bem como aos agricultores de maior tirocínio, preparados nas Colônias-Escola em mais longo estágio, se garantirá a ulterior aquisição de terra própria, com a ajuda necessária para sua proveitosa exploração, mas sempre que possível sob organização cooperativista.

§ 20. Nos Centros Agropecuários e Fazendas-Modêlo dos Territórios Municipais ou dos Subterritórios se sediarão, com a descentralização distrital necessária, todos os órgãos e serviços exigidos pela vida civil da incipiente comunidade formada pelos primeiros povoadores das áreas desabitadas.

§ 21. Cada qual dos Territórios e Subterritórios federais ou estaduais, como «áreas coloniais» (áreas ainda desertas ou subdesenvolvidas), organizadas na conformidade do disposto nos parágrafos precedentes, terá uma sede ou «capital» — territorial ou subterritorial — tantas sedes municipais (cidades) e distritais (vilas) quantas necessárias a fim de poderem funcionar de forma efetiva e não apenas nominal, em relação às áreas das respectivas circunscrições, erigidas dentro dos limites de espaço fixados nesta Lei, como organizações nucleares eficientemente operantes para objetivos de povoamento, proteção aos silvícolas se fôr o caso, defesa do solo, flora e fauna, e organização rural, no seu tríplice sentido — social, econômico e político.

CAPÍTULO V

Dos Levantamentos Geográficos, Cadastrais e Estatístico-Censitários Municipais

Art. 38. Como parte integrante do plano traçado na presente Lei, e visando à mobilização dos recursos e energias nacionais para efetivamente assistir e reerguer a vida municipal da Federação, particularmente no que respeita às populações rurais, ficam específica e correlateamente ampliados os encargos de natureza municipal do Conselho Nacional de Estatística. Para esse fim, os objetos do C.N.E., que são considerados de primeira necessidade e da competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios, pertinentes aos cadastros, registros e levantamentos municipais, serão dirigidos também, diretamente, a cada um dos Distritos Rurais da República, como tais considerados os que não forem sedes de Município.

§ 1.º Ficam autorizados os Convênios especiais que tiverem por objeto delegar ao Instituto Brasileiro de Estatística, garantidos os direitos adquiridos dos respectivos serventuários, bem assim sem ônus para o Estado quer quanto ao pessoal quer quanto ao material, os encargos referentes ao «Registro Civil» dos Distritos Rurais, o qual será executado pelas Agências Distritais de Estatística. Tais Agências terão concomitantemente a incumbência de organizar e manter atualizado o Cadastro dos Estabelecimentos Rurais existentes na totalidade dos mesmos Distritos e, ainda, nos «quadros rurais» dos distritos das cidades. Será permitida a delegação aqui prevista, também com referência aos Distritos urbanos, quando os Estados nisto convierem no intuito de assegurar a perfeita regularidade do instituto do Registro Civil em todo seu território.

§ 2.º Do «auxílio» do Governo Federal ao Instituto Brasileiro de Estatística, previsto na cláusula 1.ª, inciso XVII, alínea «i» da Convenção Intergovernamental de 11 de agosto de 1936, a presente Lei assegurará o volume e o incremento adequados para que possa cobrir o custeio, sem colapsos, da totalidade dos serviços e atividades que competirem ao I. B. G. E. por delegação solidária da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 3.º Tal obrigação fica nestes precisos termos assumida pela União, a título de concurso financeiro especial, para os fins de atividades técnico-administrativas que são da competência concorrente das três órbitas de Governo, mas cuja eficiência e compreensão nacional, uma vez obtidas da fórmula convencional, permanecem, entretanto, como de preponderante e essencial interesse para a Federação em conjunto.

§ 4.º Em consequência, e a partir de 1958, depois de efetivado o disposto na presente Lei, os recursos orçamentários dos Estados e dos Ministérios Federais ficarão totalmente desobrigados dos encargos financeiros atuais, referentes à Estatística Geral nos respectivos âmbitos da jurisdição. Apenas continuarão sob a responsabilidade administrativa e financeira direta da União, dos Estados e Territórios, os serviços especializados que exclusiva ou completamente forem incumbidos de levantamentos estatísticos considerados internos ou de interesse imediato para os órgãos das respectivas administrações

a que ficarem tais serviços atribuídos, devendo os seus resultados, sem embargo, considerar-se subs diários das operações estatísticas gerais.

§ 5.º Serão, outrossim, liberados, a partir também de 1958, os recursos com que os Governos Municipais vêm financiando as coletas de estatística municipal em virtude dos Convênios realizados — nos termos do Decreto-lei n.º 4.181, de 16 de março de 1942.

§ 6.º O Conselho Nacional de Estatística constituirá, para isso utilizando os mesmos recursos orçamentários de que dispuser anualmente, as reservas gerais ou especiais necessárias ao aprofundamento ou à extensão das pesquisas de Estatística Geral em virtude de eventuais exigências da administração pública, bem como à ampliação da rede de coleta estatística para atender às novas circunscrições que forem sendo criadas, e, quanto possível, ainda à própria realização dos Recenseamentos Gerais da República.

§ 7.º A ser incluído no orçamento que vigorará para 1957, fica criado o adicional de três por cento (3 %) ao importe global do que fôr cobrável de cada contribuinte (pessoa física ou jurídica) do Impôsto sobre a Renda, a começar do referido exercício. A arrecadação desse adicional será contabilizada à parte, para que ao importe da receita de um exercício corresponda a rubrica do «auxílio» ao Instituto no Orçamento Geral da República para o exercício imediato, na conformidade do disposto no § 2º do art. 38 da presente Lei.

§ 8.º As importâncias do auxílio a que se refere o parágrafo anterior serão entregues pelo Tesouro Nacional ao Instituto Brasileiro de Estatística, por intermédio do Banco do Brasil. Esse pagamento se fará em quatro parcelas anuais, na primeira quinzena de cada trimestre, salvo determinação diferente do Presidente da República, para atender a representação fundamentada do Conselho Nacional de Estatística.

§ 9.º Para os fins deste artigo, o Instituto Brasileiro de Estatística, à medida que se desdobrar o circunscricionamento judiciário-administrativo da República, manterá a competente rede estendida a todo o território nacional, com as articulações hierárquicas e meios de comunicação necessários, conforme o previsto na presente Lei. As Agências Distritais constituirão os centros de trabalho para cobertura de todos os objetivos — civis ou militares — da administração pública, quer dos Municípios, Estados e União Federal, quer das entidades autárquicas e paraestatais, cujo atendimento depende de dados estatísticos, cadastrais e censitários pormenorizados, relativamente aos grupos demográficos que se diferenciam na divisão judiciário-administrativa constituída pelos Distritos e Subdistritos.

Art. 39. Ao atual Conselho Nacional de Geografia e respectiva Secretaria-Geral, criados pelo Decreto n.º 1.527, de 24 de março de 1937, e que sómente por ato unilateral da União foram integrados no Sistema Estatístico Brasileiro, é restituída a plena autonomia em relação ao mencionado sistema.

§ 1.º Custeados exclusivamente pela União, integrar-se-ão os referidos organismos no Ministério da Educação e Cultura, constituindo o Departamento

mento Nacional de Geografia, em cuja estrutura se conservará a distinção entre o órgão técnico-deliberativo intergovernamental e o respectivo órgão executivo, a ambos mantida a finalidade de cooperação, nos termos dos acordos que forem estabelecidos, mas sem prejuízo do caráter federal do referido Departamento.

§ 2.º Entre as atribuições do Departamento Nacional de Geografia fica expressamente mantida a de organizar e rever, com a colaboração possível dos Estados e dos Municípios, os mapas municipais do país, com a competente divisão distrital, na conformidade das leis quinquenais que efetuarem alterações no quadro territorial-administrativo e judiciário da República.

§ 3.º Para cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo baixará regulamento, onde serão consolidadas, dentre as disposições normativas do atual Conselho Nacional de Geografia, aquelas que forem extensivas ou especificamente referentes aos órgãos que passam a formar o Departamento Nacional de Geografia.

§ 4.º O decreto a que alude o parágrafo precedente incorporará ao quadro dos servidores federais o pessoal do referido órgão.

§ 5.º O mencionado Regulamento poderá incluir o Departamento Nacional de Geografia no sistema de órgãos técnico-científicos presidido pelo Conselho Nacional de Pesquisa; ou, ainda, incorporá-lo, como órgão diretamente cooperante nas atividades universitárias, à Universidade do Brasil.

§ 6.º A opção admitida no § 5.º será tomada com objetivo de colocar o Departamento Nacional de Geografia na posição administrativa que se verificar a mais favorável à plena expansão de suas finalidades, que serão ao mesmo tempo de pesquisa científica, de operação técnica e de atuação educativa e cultural, nos domínios dos estudos geográficos e formação, aperfeiçoamento e especialização dos quadros dos Geógrafos Brasileiros.

§ 7.º Toda coordenação que se verificar necessária, das atividades do Departamento Nacional de Geografia com o Instituto Brasileiro de Estatística, bem assim com quaisquer outros órgãos administrativos, didáticos, técnicos ou científicos cujos serviços devam articular-se com os de natureza geográfica, será efetuada por meio de acordos ou convênios bilaterais, os quais, quando fôr o caso, serão precedidos de autorização legal dos governos co-interessados.

§ 8.º O Poder Executivo proporá ao Congresso projeto de lei com as disposições especiais julgadas necessárias ao aperfeiçoamento e intensificação das atividades do Departamento Nacional de Geografia.

Art. 40. O atual sistema intergovernamental dos serviços de Estatística, restabelecerá a originária estrutura e competência, passará à denominação de Instituto Brasileiro de Estatística que sucederá ao Instituto Nacional de Estatística, e sob essa denominação Geográfica e Estatística (anteriormente, Instituto Nacional de Estatística), como entidade de Direito Público instituída e supervisionada pelas três órbitas governativas da Federação. A entidade permanecerá diretamente subordinada à autoridade nacional do Presidente da República consoante o estabelecido na Convenção Oacional de

Estatística em consequência do caráter intergovernamental que, no domínio exclusivo da Estatística, lhe foi contratualmente outorgado sob autorização e ratificação legal.

§ 1º A Convenção Nacional de Estatística é mantida em todas as suas consequências jurídicas técnicas e administrativas, enquanto não acordarem o contrário a União e a maioria absoluta dos Estados.

§ 2º Seus dispositivos completados pela legislação consequente ficam considerados como «disposições orgânicas», «disposições gerais» ou «disposições especiais», conforme a natureza dos assuntos versados, salvo as que caírem em caducidade por força das novas cláusulas convencionais autorizadas na presente Lei.

Art. 41. O Instituto Brasileiro de Estatística (I.B.E.) realizará os objetivos fixados:

a) na Convenção Nacional de Estatística — estatuto elaborado e promulgado na vigência da Constituição de 1934 e conformemente aos princípios de cooperação intergovernamental que essa Carta Política aprovou e foram firmados em 11 de agosto de 1936 entre o Governo da União e a unanimidade dos Governos das Unidades Federadas, também representando estes «in solidum» os respectivos Municípios, e sob a ratificação imediata por todas as Altas Partes contratantes;

b) nos Convênios Nacionais de Estatística Municipal celebrados completamente sob as competentes autorizações e ratificações legais entre de um lado, a União, os Estados, os Territórios e o Distrito Federal, e, de outro lado, a totalidade dos respectivos Municípios, com a cláusula de automática extensão aos novos Municípios que viessem a ser criados; tendo tais Convênios por objeto assegurar a eficiência dos levantamentos comunais que devem servir de base às estatísticas brasileiras, tanto federais como estaduais e municipais, e à organização de segurança nacional;

c) em a nova Regulamentação do Conselho Nacional de Estatística, no que decorrer da presente lei e em revisão ao Decreto n.º 1.200, de 17 de novembro de 1936, devendo o mesmo Conselho projetar essa regulamentação, na qualidade de órgão intergovernamental que lhe advém da Convenção Nacional de Estatística e na conformidade do Decreto Legislativo n.º 24.609, de 6 de julho de 1934, aprovado pela Constituição de 1934.

Parágrafo único. O regulamento previsto na alínea c dêste artigo será aprovado e decretado pelo Presidente da República, mas na estrita conformidade dos compromissos assumidos em comum pela União e pelos Estados.

Art. 42. O Instituto tem sede na Capital da República, sendo o seu fôro o da União Federal.

§ 1º O Instituto gozará dos privilégios e prerrogativas da Fazenda Pública federal, estadual e municipal.

§ 2º As importâncias das multas impostas pelo Conselho Brasileiro de Estatística na forma da respectiva legislação, constituem renda extraordinária do Instituto. A arrecadação será feita na forma do Regulamento que fôr baixado pelo Poder Executivo dentro do prazo de noventa (90) dias as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 43. A supervisão e representação do Instituto bem como a Presidência do Conselho Nacional de Estatística como órgão efetivamente dirigente do Sistema Estatístico Brasileiro, serão exercidas — na forma prevista pelas leis e disposições consubstanciadas na Convenção Nacional de Estatística — por um Presidente livremente escolhido pelo Presidente da República entre os brasileiros natos que se distinguirem por notável saber e notória experiência no trato da coisa pública. A direção do Instituto se pautará pelas Resoluções do Colégio Governativo do aludido Conselho (art. 46, § 1.º, alínea a).

§ 1.º O Presidente do Instituto, com a aprovação da Junta Executiva do Conselho, nomeará, o Secretário-Geral, cuja escolha atenda aos requisitos do art. 44 desta Lei.

§ 2.º O Secretário-Geral do I.N.E. exercerá a administração geral da entidade, segundo a orientação da Presidência e as «Resoluções» normativas ou deliberativas do Colégio Governativo do Conselho Nacional de Estatística, levando também em conta as proposições do Colégio Consultivo do mesmo Conselho.

Art. 44. A direção ou chefia dos órgãos técnicos e publicitários de Estatística, integrantes do Instituto, sómente será exercida por servidor do Sistema Estatístico Brasileiro, por professor de Estatística admitido mediante concurso, por diplomado em curso superior de Estatística, ou por técnico de reconhecida competência profissional em Estatística, comprovada no exercício de cargos que impliquem a responsabilidade dessa especialização.

Art. 45. Fica o Governo autorizado a firmar pela União Federal com as Unidades Federadas, em decorrência da legislação reguladora da Convenção Nacional de Estatística, um «Protocolo Adicional de finalidade complementar e interpretativa à sobradita Convenção».

§ 1.º O mencionado Protocolo assentará ou consolidará:

a) as normas que expirem as deliberações, em comum, dos Governos compactuantes, e que se destinarem ao novo Regulamento a ser baixado pelo Governo Federal a fim de que, ao órgão colegial intergovernativo previsto na Convenção Nacional de Estatística, conforme o autorizado no art. 41, alínea «c» desta Lei, fiquem aplicadas orgânicamente as autorizações legais em vigor, as quais terão como objetivo unificar a direção e administração do Sistema Estatístico Brasileiro;

b) as medidas executivas para que, na forma legal estabelecida, e como delegação administrativa, se transfiram à gestão do Conselho e portanto em condições idênticas para todo o país, as atividades dos atuais «órgãos centrais» do Sistema, tanto os federais como os estaduais, acompanhadamente do respectivo material de consumo, equipamento e documentação, conforme o previsto no § 3.º do art. 38;

c) complementarmente ao previsto na alínea precedente, as medidas de efetiva articulação entre os diferentes órgãos especializados de Estatística (federais e estaduais), de um lado, e, de outro lado, os órgãos de levantamento, coleta, elaboração e divulgação sob a responsabilidade ditada do I.B.E.;

d) similarmente ao previsto nesta Lei quanto aos «órgãos centrais federais», a forma de aproveitamento do pessoal dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, pertencentes às repartições transferidas nos quadros e tabelas do Instituto, assegurados todos os direitos vigentes na data, sem prejuízo, todavia, dos servidores já classificados no quadro privado da entidade;

e) as obrigações do Instituto para com os Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Territórios quanto ao fornecimento obrigatório regular e atual, e com toda a prioridade possível, das estatísticas, informações, publicações e estudos que forem julgados indispensáveis à vida administrativa e econômica das Unidades da Federação, semelhantemente ao estabelecido com referências aos órgãos ministeriais de Estatística Geral;

f) a participação dos Estados e Territórios na direção unificada e na fiscalização do Instituto Brasileiro de Estatística, por intermédio do Colégio Governativo do Conselho Nacional de Estatística composto, tal Colégio, de delegados oficiais especialmente credenciados, os quais serão escolhidos entre os membros dos respectivos Governos, e designados por decreto executivo;

g) os critérios segundo os quais, dentre os servidores que colaborarem nas atividades do Instituto, se caracterizem os que, a título efetivo e privativamente, ficarem integrados no quadro da entidade para os efeitos do disposto na presente Lei.

§ 2.º O «Protocolo Adicional» previsto neste artigo será submetido imediatamente à aprovação por decreto executivo, dos Governos participantes da Assembléia Convencional.

Art. 46. Efetuadas as transferências previstas no artigo precedente, os titulares da Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, excetuados os representantes militares e o do Ministério do Exterior, passam a ficar subordinados diretamente ao referido Conselho, como diretores dos seus «órgãos centrais», mas privados do caráter de representantes governamentais.

§ 1.º Conseqüentemente, e a partir da ratificação do «Protocolo Adicional», à Convenção Nacional de 1936, o Conselho Nacional de Estatística sob a presidência do Presidente do Instituto compreenderá:

a) um órgão deliberativo intergovernamental — o Colégio Governativo do Instituto — que deliberará por meio de «Resoluções» aprovadas pela maioria absoluta de suas duas bancadas, a saber, a «Delegação Federal» (um representante para cada Ministério e cada Território) e as «Delegações Regionais» (um representante — Secretário de Estado do respectivo Governo — para cada uma das Unidades da Federação, na forma da alínea «f» do § 1.º do art. 45 desta Lei);

b) a Junta Executiva Central, composta do Secretário-Geral do Instituto e dos Diretores dos órgãos Centrais da União, do Distrito Federal e do Estado do Rio de Janeiro, e ainda dos membros do Conselho que forem representantes dos Ministérios Militares e do Ministério do Exterior, como órgão auxiliar da administração do Conselho, à qual caberá assistir ao Presidente na interpretação, aplicação e suplementação das Resoluções do Colégio Governativo;

e) um Colégio Consultivo, que se reunirá uma vez cada ano e deliberará por meio de «proposições», cabendo assento nessa assembléia, com direito de voto, em igualdade de condições ao Secretário-Geral do Instituto, aos assessores técnicos designados pelos Delegados Governamentais ao Colégio Governativo, aos Diretores de Serviços e Departamentos autônomos diretamente dependentes do Conselho, aos Chefes de órgãos especializados de Estatística (federais, estaduais ou municipais), membros natos do Instituto ou a ele filiados, aos titulares em exercício dos Corpos de Consultores Técnicos e Comissões Especiais chamados a colaborar com o mesmo Conselho, e ainda os representantes das instituições culturais (aqui incluídos o Laboratório de Estatística, a Sociedade Brasileira de Estatística e a Escola Nacional de Ciências Estatísticas), cujas atividades contribuam para o desenvolvimento da Estatística.

§ 2.º Ao Colégio Governativo do Instituto caberá:

- a) a fixação do orçamento e o controle financeiro, convencional e administrativo do Instituto, mas sem prejuízo do disposto no art. 62;
- b) assegurar a fiel execução dos princípios e do regime cooperativo firmados na Convenção Nacional de Estatística e nas disposições legais — federais, estaduais e municipais — aplicáveis à Entidade.

Art. 47. À segunda Assembléia Convencional de Estatística também é reconhecida a competência para assentar, no projeto de regulamentação orgânica do I.B.E. a que se refere o art. 41, alínea «c» e seu parágrafo, a sistematização técnico-administrativa — estrutural e funcional da Entidade, de acordo com as seguintes normas fundamentais:

- a) os órgãos executivos do Instituto formarão um único sistema «nacional» porém geograficamente descentralizado, não só em relação aos Estados mas também quanto aos Municípios e aos Distritos;
- b) o Sistema Estatístico Brasileiro terá unidade de direção superior — administrativa e técnica — quanto aos serviços próprios (privativos ou delegados); e unidade de direção técnica, apenas, quanto aos serviços filiados em virtude de lei ou de contratos bilaterais;
- c) o enquadramento do Sistema Estatístico Brasileiro obedecerá a critérios de diferenciação orgânica, que lhe assegurem o caráter nacional, atendam à situação paritária reconhecida à União e aos Estados em matéria de Estatística, e assegurem às estatísticas brasileiras, cuja matéria o comporte, não só a discriminação municipal, mas também a subdiscriminação distrital ou, mesmo, subdistrital.

Art. 48. A regulamentação geral do I.B.E. levará em consideração a seguinte estrutura fundamental, abrangente dos órgãos diretamente subordinados ao Conselho Nacional de Estatística:

1. A Secretaria-Geral (órgão auxiliar do Conselho e destinado aos fins de coordenação geral — administrativa, técnica e cultural — entre os órgãos do Instituto), com o qual ficam articulados ou dirigidos diretamente pela Entidade, na forma compatível com a situação peculiar a cada qual.
2. O Laboratório de Estatística (órgão de planejamento, investigação e interpretação técnico-social, nos domínios da Estatística).

3. A Escola Brasileira de Estatística (órgão de cultura estatística, elaboração científica e formação de profissionais no campo da Estatística), enquanto não for promovida pelo Ministério da Educação a sua incorporação à Universidade do Brasil, o que fica desde já autorizado.

4. Os Departamentos Ministeriais e Regionais de Estatística, como «repartições centrais» do Instituto para os trabalhos de coleta, crítica, sistematização e elaboração.

5. As Oficinas Técnicas (tipográficas e mecânicas).

6. O Serviço de Transportes e Comunicações.

7. O Serviço Social.

Art. 49. O esquema dos órgãos filiados ao I.B.E. abrangerá os centros especializados de trabalho técnico ou científico, nos domínios da Estatística, que já estiverem ou vierem a ser integrados em quaisquer unidades administrativas:

1. da União Federal e dos Territórios Federais;

2. dos Estados;

3. das Entidades Paraestatais e de Economia Mista;

4. das Entidades Autárquicas;

5. das Entidades ou Organizações privadas, estas, porém, mediante acordos bilaterais.

Art. 50. A Secretaria-Geral do Instituto compreenderá ou articulará conforme o caso:

I. A Assessoria (secretaria interna, técnica e administrativa) do Conselho Nacional de Estatística;

II. Os órgãos de ação direta do Conselho:

1. O Departamento Geral Administrativo;

2. O Departamento Geral de Inquéritos e Levantamentos;

3. O Departamento Geral de Divulgação.

III. As «repartições centrais», incumbidas dos inquéritos, elaboração e documentação estatística:

1. Os Departamentos Técnicos Ministeriais (com designações específicas);

2. Os Departamentos Técnicos Estaduais e o do Distrito Federal (com o designativo da respectiva Unidade da Federação);

3. Os Departamentos Técnicos Territoriais (com o designativo do respectivo Território).

IV. Os órgãos de cadastro, prospecção, registro e investigação local (descentralizada), adequadamente conjugados com as «repartições centrais»;

1. As Inspetorias Regionais;

2. As Agências-Modélo;

3. As Agências Municipais;

4. As Agências Distritais;

5. As Agências Especiais;

Art. 51. Pela Secretaria-Geral do I. B. E. serão executadas, dirigidas ou coordenadas, conforme o caso, as atividades próprias (privativas ou delegadas) e as atividades filiadas de todos os centros de trabalho que integram o Instituto e se diferenciam como órgãos:

1. de administração;
2. de serviços auxiliares industriais (transportes, comunicações, conservação e artesanato, artes gráficas);
3. de verificação, seleção e elaboração;
4. de exposição, interpretação e divulgação;
5. de informação e consulta franqueada ao público;
6. de educação estatística e formação profissional;
7. de assistência econômica, social e cultural aos servidores do Instituto.

Art. 52. São declaradas inalteráveis as disposições convencionais em vigor que vedem aos órgãos deliberantes do Sistema Estatístico Brasileiro adotarem Resoluções que contrariem, seja o voto da União, seja o voto dos Estados «in solidum», tomado este último por maioria absoluta das delegações respectivas.

§ 1.º Como princípio institucional básico do Sistema Estatístico Brasileiro é expressamente reconhecido que os interesses nacionais, confiados ao referido Sistema, ficariam inatingidos sem a solidariedade unânime que ora se verifica entre os Governos que o mantêm.

§ 2.º Em consequência, a intenção de denunciar, seja o Convênio de Estatística Educacional de 1931, seja a Convenção Nacional de Estatística de 1936, bem como os Convênios padronizados de Estatística Municipal a que se refere o Decreto-lei n.º 5.981, de 10 de novembro de 1943, e ainda o Protocolo Adicional previsto na presente Lei, só será admissível e se concretizará nas seguintes condições:

1.º da parte da União, se a maioria dos Estados concordar com a medida, preferentemente a providências corretivas da motivação da denúncia ficando aceito assim, por ambas as partes, explícita ou implicitamente, o alvitre de se cancelar o Sistema que decorreu da aludida Convenção;

2.º da parte de qualquer Estado, se com a denúncia e as suas consequências estiverem de acordo com a maioria dos Estados, uma vez se recuse o Poder Executivo Federal e admitir o corretivo que o voto dos Estados indicar opcionalmente como alternativa para a caducidade do convencionado;

3.º da parte de um Município, se, com essa atitude, em todos os seus efeitos regionais e nacionais, se solidarizar a maioria absoluta dos Municípios brasileiros, bem como a maioria dos Estados e a União ou, então, pelas referidas partes não fôr aceito o corretivo necessário para sanar o inconveniente, vício, irregularidade ou prejuízo invocado.

§ 3.º Serão consideradas nulas de pleno direito, em face da Convenção Nacional de Estatística, as denúncias que já se houverem formulado ou noti-

ficado, ou ainda quando se vierem a formular ou notificar, em desobediência ao princípio de interesse nacional solidário, que é regulado e preservado no parágrafo precedente sem prejuízo das sanções necessárias.

§ 4º Ficam, entretanto, reconhecidos tanto à União como aos Estados e aos Municípios os procedimentos judiciais — cujo fôro será o indicado no art. 42 — parte suspender ou corrigir atos dos órgãos dirigentes do Instituto que descumprirem as normas legais e convencionais pelas quais os mesmos se regem ou para embargar ou anular Resoluções ou atos dos órgãos deliberativos ou executivos do Sistema que se contrapuserem às normas convencionais, desde que tais resoluções ou atos não forem suspensos por decreto motivado da Presidência da República, como decisão do processo, em grau de recurso, na sua fase administrativa.

Art. 53. Em decorrência da conceituação e finalidade da organização estatística brasileira (art. 1.º do Decreto Legislativo n.º 24.609, de 6 de julho de 1934), especialmente do disposto na segunda (alínea c e g) da Convenção Nacional de Estatística bem assim do compromisso constante do item 6.º do art. 8.º do Decreto Legislativo n.º 946, de 7 de julho de 1936, é declarada a preeminência dos objetivos da União Federal no Sistema inter-governamental que dá suporte jurídico e legal ao Instituto que se continuará no I.B.E.

§ 1.º É reconhecido pela União Federal que dêsse estatuto jurídico lhe decorrem, com os referidos direitos de precedência, os correlatos deveres de assistência especial ao sistema, quando de outra forma os seus fins não puderem ser atingidos.

§ 2.º Concordemente com o princípio firmado neste artigo, o funcionalismo privativo da instituição fica equiparado ao funcionalismo federal para o efeito de aposentadoria, a qual será concedida pelo Governo na forma da Lei.

Art. 54. Na forma dos arts. 7.º e 8.º do Decreto Legislativo n.º 24.609, de 6 de julho de 1934, e mediante as condições de financiamento e as disposições convencionais referidas na presente Lei, é reconhecido que ao Instituto Brasileiro de Estatística — como entidade sucessora do Instituto Brasileiro de Estatística e que permanece simultaneamente articulada às organizações administrativas da União, dos Estados e dos Municípios — podem ser delegadas pelo Governo, pelas entidades de economia mista ou de direito privado, quaisquer atribuições relacionadas com os levantamentos gerais ou especiais de natureza estatística.

Parágrafo único. Fica autorizada, para fins de realização unificada, em tudo que se refira a competências concorrentes e de finalidade comum, a transferência ao Conselho Nacional de Estatística, de todas as tarefas de planejamento, levantamento, crítica, elaboração, exposição, divulgação, análise e interpretação, das investigações e estudos referentes à Estatística (excluídos apenas desta autorização os de finalidade especializada ou estritamente administrativa) que ora se acham a cargo de repartições ministeriais, estaduais ou territoriais autônomas, dedicadas aos mesmos campos da Estatística Geral, na qualidade de órgãos técnicos centrais nos respectivos sistemas administrativos.

Art. 55. Por decreto executivo, que aprove os têrmos de transferência ao Instituto, na forma da presente Lei, da responsabilidade a que se refere o artigo precedente, no que disser respeito a cada um dos Ministérios que possuírem ou devam possuir repartições de «estatística geral», fica declarada a extinção dessa unidade na estrutura administrativa do Ministério e mais:

a) que o respectivo «serviço de estatística geral» (criado ou a criar) se transfere ao I.B.E. como unidade descentralizada, mas continuará integrado no sistema de serviços do Ministério, e em estreita articulação com a totalidade das respectivas autoridades e dependências, as quais terão fácil acesso à competente documentação, e manterão o direito de prioridade quanto às informações no domínio das estatísticas de seu interesse funcional, mesmo independentemente de se acharem estas publicadas;

b) qual o programa mínimo de pesquisas e levantamentos a ser executado para fins das atividades técnico-administrativas do Ministério, de sorte que sejam levados em conta os regulamentos em vigor, os compromissos internos ou internacionais assumidos e as necessidades atuais do campo administrativo ministerial.

c) que o Instituto ficará obrigado a fornecer os dados ainda inéditos, resultantes dos inquéritos especiais de que o Ministério eventualmente careça a juízo do Ministro; bem assim os dados, tão atualizados quanto possível e independentemente de prévia publicação, da «campanha nacional» em vigor, e relacionados com a competência ministerial, utilizáveis nos relatórios anuais do Ministério, na forma que o Ministro determinar;

d) quais os quantitativos de exemplares, no que concerne às publicações do Instituto, de caráter geral ou referentes aos campos administrativos jurisdicionados pelo Ministério, que devam ser entregues aos órgãos competentes dêste;

e) que o Instituto se obriga a preparar a documentação gráfica especial, em original ou já impressa, conforme eventualmente carecer o Ministério, a critério do Ministro, inclusive para Exposições, Conferências Intergovernamentais (nacionais ou internacionais) e outros certames de que o setor ministerial participe;

f) que o Ministério se obriga a franquear ao Instituto a pesquisa estatística nos seus arquivos ou nos acervos documentários das respectivas repartições; bem assim se compromete a reorganizar os seus registros sempre que se torne preciso para que sejam atendidos os interesses da Estatística Geral do país na conformidade da representação fundamentada que lhe fizer o Conselho Nacional de Estatística; e ainda o de realizar ou facilitar a realização (conforme o caso) das operações censitárias ou de amostragem se aprovadas pelo Ministro e relacionadas com as atividades do Ministério;

g) quais os atuais encargos da repartição transferida que não se consideram de estatística geral e qual o órgão ou quais os órgãos ministeriais a que tais encargos se transferem.

§ 1.º Ficam igualmente autorizadas as delegações correlatas efetuadas pelos Estados e Territórios.

§ 2.º Será dado novo Regulamento às unidades técnicas que como repartições autônomas passarem à jurisdição administrativa do Instituto Bra-

sileiro de Estatística subordinadas diretamente ao Conselho Nacional de Estatística mas articuladas com a sua Secretaria-Geral conformemente às condições gerais previstas nesta Lei.

Art. 56. Os cargos de diretor em comissão das «Repartições Centrais» do Instituto, ministeriais, estaduais ou territoriais, serão providos na forma desta Lei (art. 44). O provimento, porém além de fazer-se em comissão, só se efetivará mediante prévia aprovação da autoridade governamental sob cujos auspícios e vigilância tenha de operar cada uma das repartições em causa.

Art. 57. O atual Serviço Nacional de Recenseamento, de que trata o art. 3.º da Lei n.º 615, de 13 de março de 1949, funcionará em caráter permanente, passando a integrar, técnica e administrativamente, em adequada posição hierárquica, o quadro das «repartições centrais federais» do Instituto Brasileiro de Estatística.

Parágrafo único. O S.N.E. continuará com o encargo de concluir os trabalhos referentes ao VI Recenseamento Geral do Brasil, realizado em 1950, observado no caso o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 26.914, de 20 de julho de 1949.

Art. 58. Os titulares das carreiras de Estatístico e Estatístico-Auxiliar lotados nas respectivas repartições centrais de Estatística serão facultativamente transferidos para os quadros do Instituto Brasileiro de Estatística, respeitados os direitos e vantagens de que gozam, inclusive o da aposentadoria, nas bases fixadas pela Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

§ 1.º Os servidores que optarem, dentro de trinta dias, a partir da promulgação desta Lei, pela não transferência, serão aproveitados em outro cargo de carreira do mesmo nível, no respectivo Ministério, a juízo do Poder Executivo, respeitados os direitos já adquiridos.

§ 2.º Os servidores lotados nas repartições ora extintas e não integrantes das carreiras a que se refere este artigo, serão redistribuídos por outras repartições do próprio Ministério, sem prejuízo dos direitos adquiridos.

Art. 59. A fusão das carreiras transferidas por força desta Lei, com as existentes no atual quadro da Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Estatística, será feita respeitando-se a antiguidade de classe dos respectivos servidores e condicionada à constituição de um quadro único, sem excedentes nas classe de carreiras estabelecidas.

Art. 60. Os níveis de remuneração dos servidores e dirigentes do Instituto Brasileiro de Estatística, bem como a reclassificação do padrão de seus cargos e carreiras, serão revistos pelo Poder Executivo, que fica autorizado a baixar o ato necessário para a sua efetivação, de conformidade com o que preceitua o art. 259, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

§ 1.º Incluem-se nessa revisão os servidores transferidos por efeito da presente Lei.

§ 2.º Continua em vigor o § 1.º do art. 11 do Decreto n.º 24.609, de 6 de julho de 1934.

Art. 61. Fica aberto o crédito suplementar de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) em cada um dos exercícios de 1956, 1957 e 1958, para atender dentro do mesmo regime financeiro em que funciona o C.N.E., às despesas desta Lei que excederem o orçamento normal do Instituto, antes que estejam disponíveis os primeiros recursos do «Auxílio Convencional» único, na forma do disposto no § 7.º do art. 38.

Parágrafo único. A êsses recursos se juntarão os que provierem da transferência ao Instituto dos saldos das competentes verbas, que existirem em cada Ministério ou Estado quando se fizer a transferência dos respectivos «órgãos centrais» de Estatística à administração do C.N.E.

Art. 62. As contas do I.B.E. continuam sujeitas ao exame do Tribunal de Contas da União, acompanhadamente do pronunciamento do Colégio Governamental do Conselho Nacional de Estatística.

Art. 63. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1955.

SUMÁRIO

I — PROJETO DE LEI N.º

(Dispõe sobre a instituição e organização do «Concurso Teixeira de Freitas»; estabelece as bases da participação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do Departamento Administrativo do Serviço Público, do Ministério da Educação e Cultura e da Associação Brasileira de Municípios na realização conjunta do referido Concurso; autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências).

II — *Justificação*

III — Documentação anexa

1. Discurso sobre TEIXEIRA DE FREITAS — Deputado Federal JOSINO ALVES DA ROCHA LOURES;
2. «Lei Pró-Municípios» — TEIXEIRA DE FREITAS.